

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL
DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO.

“O TED/SP se transformou em tribunal de exceção para perseguir politicamente advogados desafetos da magistratura.”

“Há uma diferença ontológica entre o CONHECIMENTO e a SABEDORIA. O CONHECIMENTO é humano, adquirido e relativo. A SABEDORIA é divina, revelada e absoluta”. (Marcos David F. de Oliveira).

Processo nº 04R000163/2021

4ª Turma Disciplinar

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA,

diante da prolação do v. Acórdão nº 8873 pela Egrégia 4ª Turma Disciplinar que condenou o Recorrente a pena de 180(cento e oitenta) dias de suspensão, em causa própria, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 69 e 76 da Lei Federal nº. 8.906/94 c/c artigo 144 do Regulamento Geral da OAB e artigo 151 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo interpor o presente

RECURSO ORDINÁRIO

Para o CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO pelas razões a seguir aduzidas.

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. O Acórdão 8873 foi disponibilizado em 28 de junho de 2023 e publicado em 29 do mesmo mês e ano, razão pela qual o presente recurso está no prazo legal, posto que, protocolado em 10 de julho de 2023, com base no artigo 69 da Lei Federal n. 8.906/94.

II - DO RESUMO DA CONDENAÇÃO.

1. O Recorrente foi submetido a processo disciplinar n. 04R0001632021 por representação do **Presidente do TJSP** e condenado pelo **Acórdão 8873**, proferido pela 4ª Turma Disciplinar do TED, a **pena de 180(trinta) dias de suspensão cumulada com três anuidades**, por infração aos artigos 31, 32 e 34, XXV, do EOAB e aos artigos 27 e 28, do CED, por expressar, **pensamento técnico jurídico**, em petição **fundamentada** de **Exceção de Suspeição n. 2284310-23.2020.8.26.0000** (**peça acusatória**) em desfavor dos Desembargadores **1 - DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO; 2 - LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA e 3 - PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNDIOR**, lotados na 24ª Câmara de Direito Privado, bem como do Juiz **FABIO VARLESE HILLAL**, lotado na 4ª Vara Cível de Campinas, por **inimigo capital da parte** (Maria Auxiliadora), em face do ajuizamento da **Representação Criminal junto ao Superior Tribunal Militar n. 7000898-03.2020.7.00.0000**, objeto do recurso de **Agravo Interno n. 7000068.03.2021.7.00.0000** e por **interesse na causa**, decorrente de **erros inescusáveis reiterados** no exercício da função jurisdicional, com fundamentos no artigo 145, incisos I e IV, do CPC c/c o artigo 8.1(**imparcialidade do juiz**) do Pacto de São Jose da Costa Rica promulgado pelo Decreto 678 de 06/11/92 (Docs. 1/2).

2. É cediço que o Advogado deve defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis. Seus atos e manifestações desde que fundamentado são invioláveis no exercício da profissão, reza o artigo 2º, § 3º c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Federal 8.906/94.

III - DO ACÓRDÃO GUERREADO.

1. A **manobra jurídica do v. Acórdão Ilícito nº 8873** para condenar o Recorrente, nas infrações-éticas-disciplinares capituladas nos artigos 31, 32 e 34, XXV, do EOAB e nos artigos 27 e 28, do CED **é aviltante e compromete a classe laboriosa dos advogados** que lutam pelo cumprimento da lei na realização da JUSTIÇA.

2. Frise-se que, constitui **cláusula pétrea** da Constituição Federal, **a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão de atividade intelectual e científica**, como aduz os incisos IV, VIII e IX do artigo 5º da Constituição Federal, “in verbis”:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato; (Grifos Nossos)

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica** ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (Grifos Nossos).

IX - **é livre a expressão da atividade intelectual**, artística, **científica** e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (Grifos Nossos).

3. Nesse sentido, o artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678 de 06 de novembro de 1.992 que assenta:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão.

Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, **ou por qualquer outro processo de sua escolha.**

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais (OAB) ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. (acréscimos entre parênteses nossos).

4. O artigo 2º, caput e § 3º; artigo 7º, inciso I e artigo 31, § 2º da Lei Federal n. 8.906/94, **garantem a proteção jurídica ao advogado para o exercício da advocacia**, já que sem ela é impossível advogar contra as autoridades judiciárias, a saber:

Art. 2º **O advogado é indispensável à administração da justiça.**

§ 3º **No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.**

Art. 7º São direitos do advogado:

I - **exercer, com liberdade, a profissão** em todo o território nacional;

Art. 31

§ 2º **Nenhum receio de desagradar a magistrado** ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, **deve deter o advogado no exercício da profissão.**

5. Nas palavras do Ilustre **Ministro do Tribunal Superior do Trabalho**, o Ilustre Jurisconsulto, o Professor Doutor **IVES GANDRA MARTINS FILHO**¹, a **condenação do Recorrente é um passe de mágica**, onde **imperava a vontade do Juiz Relator sobre a vontade do legislador** “*primeiro eu penso na decisão e depois vou fundamentar, eu quero que a solução seja essa e depois vou procurar se tem fundamento aquilo que vou estabelecer como decisão, o que se vê é o malabarismo jurídico para justificar determinadas decisões que são um passe de mágica*”.

6. De fato, estabelece o **v. Acórdão Ilícito 8873**, quanto ao **mérito**, em síntese:

“(…).

Superada as preliminares e as premissas teóricas postas nas defesas apresentadas pelo Representado, passo ao mérito.

E assim o fazendo, noto que o Representado apresenta um padrão preocupante: independentemente de estar certo ou errado em seus redamos a diferentes órgãos - e não cabe a este TED censurar ou ratificar decisões judiciais -, de forma bastante agressiva ameaça os julgadores de seus casos no sentido de que, caso não julgarem da forma que entende correta, estarão sujeitos a sanções cíveis, penais e disciplinares. Após, quando seus objetivos não são atendidos, tem a certeza de que algo errado - e criminoso - está ocorrendo, suspeitando de crimes praticados por aqueles que não julgam de acordo com seus interesses e, mesmo sem qualquer indício nesse sentido (que não o próprio descontentamento com o provimento judicial), tece considerações extremamente agressivas e potencialmente criminosas.

O padrão é habitual.

¹ O ATIVISMO DO JUDICIÁRIO no link: <https://www.youtube.com/watch?v=Eh9Xe7vJ0JY>
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Fazendo-se análise cronológica do ocorrido nos autos originários e neste feito:

1. Após decisão de 12 grau que resultou no bloqueio de valores da cliente do Re- apresentado, e entendendo impenhoráveis os valores que foram efetivamente penhorados, requereu a liberação dos valores. Após ter o seu pedido indeferido, manejou embargos requerendo a liberação dos valores e requerendo fosse dado provimento aos embargos , *"sob pena de caracterizar o dolo específico na atividade jurisdicional, qual seja, a vontade livre, consciente, deliberada e reiterada em violar dever jurídico, sujeitando-a a responsabilidade disciplinar civil e penal. Fui claro! (a petição será colocada em moraliza.com)"* (fl. 373 do CD-R), tendo o magistrado afirmando que *"a decisão embargada apenas interpretou os fatos e o direito que entendeu aplicável ao caso, não encerrando qualquer dolo específico de prevaricar"* e, ao prestar informações à presidência do TJSP, ter informado que *"a expressão 'Fui claro', que ao meu ver, significou uma admoestação, antecedida de uma ameaça de responsabilização, ou seja, ou eu decidia como a representante, por seu advogado, queria ou eu seria processado"* (cf. fl. 373 do CD-R). Contra referida decisão manejou agravo de instrumento no qual afirmou que o magistrado agiria de má-fé e, no mais, fez críticas normais à decisão judicial que entendia incorreta (cf. fls. 155/199 do CD-R);

2. Após ter negado seu agravo de instrumento em 17/11/2020 (cf. fls. 47/54 do CO- R), opôs embargos de declaração em que afirmou **(i)** não haver legalidade, impessoalidade e moralidade no acórdão embargado, **(ii)** ser fraudulenta a decisão de 12 grau que estava enfrentando, **(iii) apresentou representação criminal contra os componentes da turma que julgou os embargos, perante a justiça militar, afirmando a prática de crimes previstos nos artigos 1º, 2º e 17 da Lei de Segurança Nacional, afirmando expressamente conterem penas de 3 a 15 anos de reclusão (fls. 56/74 do CD-R);**

3. Efetivamente apresentou petição, em nome de sua cliente e dirigida à Presidência do Superior Tribunal Militar sustentando, em síntese, que **os desembargados que julgaram contra aquilo que defendia, bem como o juiz de direito, teriam praticado crimes contra o Estado de Direito e, com aquela decisão, teriam tentado mudar por**

meio de violência a ordem e o Estado de Direito. Prosseguiu afirmando que todos teriam praticados atos dolosos e de má-fé, sujeitando-os a responsabilidade penal e civil. **Afirmou tratar-se de uma "quadrilha formada pelos exceptos".** Que existiriam indícios de conluio do Juiz de 1º grau com o advogado da parte contrária, que estariam agindo para obterem vantagem ilícita para a parte contrária. **Afirma ter "advertido" a Desembargadora relatora do Agravo que, caso não decidisse rapidamente, poderia incorrer em crime contra pessoa idosa.** Afirmou que os desembargadores e juiz teriam proferido *"decisões judiciais fraudulentas. É ressabido que a fraude penal, visa-se o lucro ilícito, vantagem sobre direito alheio. É o caso dos autos!"*. Disse ainda, parafraseando determinado autor, que *"o juiz comete atos ilícitos na intenção de causar prejuízo - julga mal, por favor, ódio ou corrupção"*. Seguiu dizendo que os desembargadores e juiz teriam praticado estelionato. Afirmou ter havido *"articulação criminosa entre a Representada Denise e o Representado Fábio"*, dentre tantas outras passagens. **As gravíssimas suspeitas postas basearam-se, apenas, no fato de o Representado não concordar com a conclusão que as autoridades judiciais teriam chegado. Pediu ainda liminar ao STM para afastar os Desembargadores e o Juiz de 1º Grau da causa, determinando a redistribuição dos feitos.** Afirmou competência da União pela hipótese de sua cliente ingressar com ação vultosa contra a União, em razão dos supostos crimes cometidos, o que afetaria o orçamento da União e, conseqüentemente, do Exército. **Pediu ainda o afastamento dos desembargadores e juiz de seus cargos.** Tudo, repita-se, em petição dirigida ao Superior Tribunal Militar (fls. 76/121 do CD-R);

4. Após, munido de dita Representação Criminal opôs exceção de suspeição contra todos os desembargadores e juiz referido, renovando as imputações já feitas em já relatada representação criminal perante o STM;

5. Neste feito, o padrão se repetiu. Em sua **primeiríssima petição**, afirmou denúncia caluniosa do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disse ainda que, como o PD não foi sumariamente arquivado, o então Presidente da 4ª Turma do TED *"poderá se submeter*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

a responsabilidade disciplinar, civil e penal, caso não venha a arquivar a representação inepta" (fl. 39). Após, ao ver instaurado PD contra si, passou a afirmar que o Relator que havia sugerido pela admissibilidade teria realizado manobra espúria (fl. 103), chamando-o de *incauto* e que não poderia prosseguir no feito por ausência de imparcialidade, impessoalidade e moralidade. Afirmou ainda que "*existe algo estranho na conduta dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, quando há representação de juízes ou desembargadores, em desfavor do Representado*" (fl. 112). O Representado, com referidas petições e manifestações, por variadas vezes e em nome de seu constituinte, imputou a terceiros fatos definidos como crime. Não consta dos autos ter ele autorização para tanto, mas considerando que o assunto não foi debatido nos autos, não se possibilitando ao Representado fazer prova de ter referida autorização, deixo de proceder à *emendatio libelli* e não reconheço a infração prevista no art. 34, XV, do EOAB.

Possivelmente, manejou a Representação Criminal perante o STM contra os Desembargadores e Juiz para tentar forçá-los a reconhecerem-se suspeitos. Tivesse me convencido absolutamente disso, recomendaria a condenação do Representado por infração ao art. 34, XVII, do EOAB. No entanto, (i) o fato de o Representado efetivamente acreditar que em breve será criado o TCOI -Tribunal Constitucional da Ordem Institucional, para "*sanear as instituições públicas e restabelecer a ordem jurídica no país*", e (ii) **por aparentemente acreditar que Desembargadores e Juízes que julgam contrariamente a seus interesses cometeriam crime contra a segurança nacional, e que poderiam ser julgado criminalmente pelo STM (e não pelo STJ) por crime político, não previsto no CPM, indicam que pode, efetivamente, ter manejado referida representação criminal acreditando em tudo que narrou.** Na dúvida se o fez apenas para "criar" uma suspeição, ou se efetivamente acreditava naquilo que escreveu, deixo de proceder à *emendatio libelli* e não reconheço a infração prevista no art. 34, XVII, do EOAB. **Ao sustentar que seria o STM competente para julgar juízes e desembargadores por crimes não militares, e ao sustentar a tese de que, ao prestarem provimento jurisdicional - sem qualquer indício de má-fé, corrupção ou coisa que o valha - poderiam os magistrados incorrerem em crimes contra a segurança nacional visando a abolição do Estado de Direito (em caso, anote-se, de penhora de menos**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

de 5 mil reais realizada em desfavor de sua cliente), poderia se cogitar na infração ao artigo 34, XXIV, do EOAB, que pune aquele que incide em erros reiterados que evidenciam inépcia profissional. No entanto, não havendo nestes autos elementos que evidenciam que as mesmas e esdrúxulas teses tenham sido sustentadas em outros procedimentos, deixo de proceder à *emendatio libelli* e não reconheço a infração prevista no art. 34, XXIV, do EOAB. De resto, e agora sim me debruçando sobre o parecer de enquadramento, falou-se em possível infração aos arts. 27, §1º e 28, do CED e aos arts. art. 31, p. único, 32, 33 e 34, XXV, do EOAB.

(...).

Passo a analisar um a um os artigos indicados:

Art. 27 do CED: não trata com a urbanidade exigida da profissão o advogado que, sem qualquer indício efetivo de cometimento de crime, liga verdadeira metralhadora giratória de ofensas contra autoridades judiciais apenas por terem decidido de forma que tenha desagradado o advogado ou o seu cliente. Descontente com a decisão, deve o advogado recorrer, não atacar a honra alheia imputando variados crimes, sem qualquer indicativo de que tenham acontecido. **Considero provada infração a referido artigo.**

Art. 27, §12, do CED: não se trata de caso relacionado aos pleitos eleitorais da OAB, de forma que fica afastada infração a referido artigo.

Art. 28, do CED: não age com boa técnica jurídica o advogado que representa criminalmente contra juízes e desembargadores apenas por terem decidido de forma contrária àquilo que entendia correto o advogado. Pior ainda, e sem qualquer técnica jurídica, pedir ao STM que julgue crimes não militares, e que censure e figure como revisor da atuação de tribunais não militares, com punição de juízes e desembargadores que decidem de um ou outro jeito. **Considero comprovada infração a referido artigo.**

Art. 31, do EOAB: a Conduta do Representado, longe de demonstrar altivez e destemor, **denota completa irresponsabilidade ao requerer, sem qualquer indicativo mínimo do cometimento de crimes, a responsabilização criminal de juiz e desembargadores que não concordaram com suas teses jurídicas.** Considero comprovada infração a referido artigo.

Art. 32, p. único do EOAB: **é evidentemente temerário o pedido de responsabilização criminal de juiz e desembargadores, calcada exclusivamente em seus posicionamentos jurídicos.** Ainda mais quando o faz perante Tribunal Militar. **Infração bem delineada.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Art. 33, do EOAB: se há infração ao Código de Ética e Disciplina, é o artigo referente ao Código de Ética e Disciplina que se deve entender por violado, e não ao art. 33 que apenas obriga, a todos os advogados, o respeito ao CED. Afasto referida infração.

Art. 34, XXV, do EOAB: o d. defensor dativo que representou o Representado em razões finais afirmou que a conduta isolada não configura a infração prevista no inciso XXV, trazendo julgado do CFOAB nesse sentido. Concordo com a defesa e com o posicionamento do CFOAB. **No entanto, entendo que, no caso concreto, a habitualidade está mais do que comprovada.** Foram variadas petições em que o Representado agiu de forma completamente temerária e potencialmente criminosa. Ameaçou juízes e desembargadores de que, caso não decidissem conforme seus interesses, seriam eles processados. Afirmou que ou o juiz suspendia a execução, ou o Representado iria pedir sua prisão preventiva (do juiz!) ao Procurador Geral da República (fl. 376). Ofendeu o juiz de primeiro grau, todos os desembargadores componentes da turma julgadora, o próprio presidente do TJSP ao afirmar se tratar de denúncia caluniosa praticada por ele e, **de forma completamente inacreditável e temerária, pediu ao Superior Tribunal Militar que investigasse juiz e desembargadores apenas por decidirem de determinada maneira**, pedindo ainda que fossem afastados de seus cargos e afastados do processo em que atuavam. E tudo isso, repita-se, dirigido ao Superior Tribunal Militar, como se tivesse referido tribunal atribuição de censurar ou rever atos jurisdicionais de outros tribunais não-militares.

A conduta, praticada de forma reiterada, ainda se repetiu neste TED. Sua conduta agressiva perante este TED, no entanto, não será levada em consideração para fins desse voto, eis que não constaram, por imperativo lógico, da representação.

Pelo meu voto, portanto, entendo por condenar o Representado por infração ao art. 31, 32 e 34, XXV, do EOAB, e aos arts. 27 e 28, do CED. Passo à dosimetria.

O art. 40, p. único, do EOAB prevê que *"os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir"* sobre a conveniência de aplicação da multa e sobre o tempo de suspensão e valor da multa aplicáveis.

Não há atenuantes nem indicativos das consequências dos atos do Representado. Também não há que se falar em grau de culpa porque, como já dito, possivelmente o Representado acredite, veementemente, que tudo que fez foi pautado na lei e nos princípios da justiça. **As circunstâncias são negativas:**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

representar criminal mente contra quem quer que seja, apenas por não concordar com suas posições jurisdicionais, é grave o suficiente para ser negativamente valorado. Igualmente, tentar fazer com que o STM retire do cargo Desembargadores é conduta que, essa sim, tenta subverter o sistema judicial do país.

Os antecedentes também são circunstância bastante negativa:

PD 495/2008 - condenado à pena de censura, convertida em ofício reservado, por infração aos arts. 44 e 45 do CED (o dever de urbanidade do CED anterior);

PD 625/2015 - condenado à pena de suspensão, por 30 dias, por infração ao art. 34, XXV, do EOAB;

PD 247/2016 - condenado à pena de censura, por violação ao art. 27, do CED;

PD 296/2017 - condenado à pena de suspensão, por 30 dias cumulada com multa de uma anuidade, por infração ao art. 6º e 27 do CED, e art. 7 do EOAB;

Pendente processo de exclusão, não pela aplicação, por três vezes, da pena de suspensão, e sim por infração ao art. 34, XXVII, do EOAB, nos termos do art. 38, li.

Pelas circunstâncias acima, e atento ao que diz o art. 40, p. único da OAB, voto por condenar o Representado **à pena de suspensão, por 180 dias, cumulada com multa de 3 anuidades. (...).** “

7. O **vandalismo jurídico** do v. **Acórdão Ilícito 8873**, oriundo do **VOTO do I. Relator MARCELO FELLER é estarecedor**, posto que, altera a verdade dos fatos, deduz pretensão contra fato incontroverso, **deturpa o conteúdo de petições e recursos do Recorrente** para confundir e iludir os demais conselheiros em voto condenatório por infração-ética-disciplinar. Senão vejamos!

8. O **dispositivo** condenatório (**suspensão de 180 dias e multa de 3 anuidades**), em desfavor do Recorrente, está calcado nas seguintes **motivações falsas**, a saber:

1- Desembargadores e Juízes que julgam contrariamente a seus interesses cometeriam crime contra a segurança nacional;

2 - sem qualquer indício efetivo de cometimento de crime, liga verdadeira metralhadora giratória de ofensas contra autoridades

judiciais apenas por terem decidido de forma que tenha desagradado o advogado;

3 - não age com boa técnica jurídica o advogado que representa criminalmente contra juízes e desembargadores apenas por terem decidido de forma contrária àquilo que entendia correto o advogado;

4 - denota completa irresponsabilidade ao requerer, sem qualquer indicativo mínimo do cometimento de crimes, a responsabilização criminal de juiz e desembargadores que não concordaram com suas teses jurídicas;

5 - evidentemente temerário o pedido de responsabilização criminal de juiz e desembargadores, calcada exclusivamente em seus posicionamentos jurídicos e

6 - de forma completamente inacreditável e temerária, pediu ao Superior Tribunal Militar que investigasse juiz e desembargadores apenas por decidirem de determinada maneira,

9. Foi demonstrado, de forma detalhada, tanto na representação criminal e agravo interno no STM, quanto na exceção de suspeição, com supedâneo em **provas documentais irrefutáveis**, que os Desembargadores (Denise, Luís e Plínio) e o Juiz Fábio, através de **atos judiciais em fraude a lei**, (49, I, LOMAN) tornaram lícita a **cobrança de dívida prescrita** e de **valor impenhorável**, em detrimento do **comando normativo** do artigo 205 e artigo 206, § 5º, Inciso I, ambos do Código Civil; artigo 219, caput e parágrafo (§) quinto (5º) do CPC/1973 e artigo 833, Inciso IV e § 2º do CPC, bem como **deixaram de seguir jurisprudência consolidada** pelo Superior Tribunal de Justiça sobre tais normas legais, dando ensejo a violação ao artigo 489, § 1º, inciso VI, do CPC.

10. São **deveres jurídicos do juiz**: **A** - cumprir e fazer cumprir com exatidão as disposições legais (35, I, LOMAN); **B** - proferir decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente (24 Código Ética Magistratura Nacional); **C** - ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar (25 CEMN); **D** – **Escritório**: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

não incorrer em ato de impropriedade no exercício da função jurisdicional (41 LOMAN); **E** - não incorrer em erro inescusável no exercício da função judicante (111, § 2º, RITJSP); **F** - fundamentar as decisões judiciais com coerência lógica entre a motivação e o dispositivo pelo método de persuasão racional (371 e 489 CPC) e **G** - não existe em nome do “livre convencimento motivado” no ordenamento jurídico “mandato em branco” para o juiz julgar a lide.

11. Feitas tais considerações passemos ao caso concreto!

12. O Recorrente quanto a **prescrição** sustentou que a Representante/Maria Auxiliadora, só foi **CITADA POR EDITAL**, em **23 de janeiro de 2018**, após **10(dez) anos e oito(8) meses**, do ajuizamento da **ação de cobrança pelo rito ordinário de 17 de maio de 2007**, proveniente de dívidas bancárias do Banco do Brasil, referente ao Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica nº 291.302.286, processo nº 0027487-50.2007.8.26.0114, conforme **despacho do Representado Juiz Fábio**, in verbis (Doc. 4 - Print TJSP):

“Remetido ao DJE Relação: 0026/2018 Teor do ato: **Vistos. Tenda em vista que todos os endereços localizados já foram diligenciados, autoriza a citação por edital. Providencie a serventia o necessário para expedição do edital de citação dos requeridos. Intime-se. Advogado(s) Felipe Andres Azevedo Ibanez (OAB/SP 206339/SP).**”

13. Mas não é só. A data da **inadimplência (constituição do crédito)** junto ao Banco do Brasil é de **24 de maio de 2005**, no **valor de R\$ 12.174,45** (doze mil cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme **extrato bancário**.

14. Como a prescrição, só se **interrompe a partir da citação válida e eficaz** (219, caput, CPC/73 - REsp 1.527.157/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma), **a partir do inadimplemento da obrigação** (não do Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

ajuizamento da ação), operou-se a **prescrição**, em **25 de maio de 2010**, nos termos do artigo 206, § 5º, Inciso I, do Código Civil, uma vez que decorridos mais de 5(cinco) anos. Assim sendo, na **citação por edital (23/01/2018)**, havia decorrido **mais de 12(anos) da constituição do crédito bancário**, operando a **decadência do direito ao exercício da ação de cobrança**, posto que, ultrapassados 10(dez) anos, nos termos do artigo 205 do CC.

15. Esse, à época dos fatos, era o **entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 785.090-MG 10/04/2007)**, razão pela qual inquestionável por juízes e desembargadores. De maneira que **o Juiz Fábio deveria reconhecer a prescrição, de ofício**, em **23 de janeiro de 2018 (citação por edital)**, com fulcro no artigo 219, parágrafo (§) quinto (5º) do CPC/1973. O direito é incontestável!

16. De modo que não é concebível que para o exercício do direito de ação o prazo decadencial seja de dez anos, contudo, se admita em ação de cobrança a **citação por edital decorridos mais de 10(dez) anos**, posto que, viola o princípio da **razoável duração do processo**, com base no artigo 5º, inciso LXXVIII; §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

17. Por ocasião da execução pelo **cumprimento de sentença**, processo n. 0033189-54.2019.8.26.0114, a Representante/Maria Auxiliadora **não foi intimada para pagar o débito**, como exige o artigo 523 do CPC.

18. De sorte que, **em hipótese alguma**, o **Juiz Fábio poderia determinar o bloqueio judicial ilícito** da importância de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), em **29 de julho de 2020**, via **BACENJUD**, em face da existência da **decadência do direito de ação da ATIVOS S/A**.

19. O Recorrente quanto a impenhorabilidade da quantia de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sustentou que a Representante/Maria Auxiliadora (*pessoa idosa – COVID 19 – época dos fatos em tratamento*): **1** – é **Corretora de Imóveis** inscrita no **CRESCISP 167945**; **2** - que o valor bloqueado é proveniente de sua **remuneração/salário** como profissional, em sua, **única conta bancária corrente n. 1227935-8**, Agência 0001 do Banco C6 S.A; **3** - juntou **Contrato de Locação Residencial** entre o LOCADOR sr. Thiago Doria e os LOCATÁRIOS sra. Carla de Paula Nascimento e o sr. **CLEBER PEREIRA DO NASCIMENTO**, celebrado em **24 de junho de 2020** e **4** - juntou **extrato bancário** informando que a **comissão de corretagem no valor de R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), foi **paga por Cleber Pereira do Nascimento**, em **25 de junho de 2020**, em face do contrato de locação residencial citado.

20. De maneira que, não há coerência lógica entre a **motivação** (*prescrição e remuneração por comissão de corretagem proveniente de contrato de locação comprovado no extrato bancário*) e o **dispositivo** (*manter o bloqueio judicial*), porque não há nas **decisões judiciais ilícitas** proferidas pelos Desembargadores (Denise, Luís e Plínio) e pelo Juiz Fábio, a descrição do **itinerário lógico** que conduziu à conclusão na parte dispositiva, o que viola **fraudulentamente**, o **comando normativo** do artigo 205 e artigo 206, § 5º, Inciso I, ambos do Código Civil; artigo 219, caput e parágrafo (§) quinto (5º) do CPC/1973 e artigo 833, Inciso IV e § 2º do CPC.

21. **As decisões judiciais ilícitas prolatadas são atos judiciais inexistentes**. Nesse sentido, a ausência de descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva equivale a **inexistência da sentença**. Habeas Corpus 69.419-5 do STF, julgado por unanimidade pela 1ª Turma, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro Relator SEPULVEDA PERTENCE**, em seu voto, em síntese:

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

VOTO

"(...).

5. **Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva"** - nota Calamandrei (Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente (...)."

22. Frise-se que, de acordo com o **entendimento consolidado** pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação ao artigo 833, Inciso IV e § 2º, do CPC, a **remuneração/salário OU valores inferiores a 40 salário mínimos, não podem ser penhorados, quer estejam em conta corrente ou poupança**. (*dentre inúmeros arestos destacamos: 1 - AgInt no AgInt no AGRAVO EM RE- CURSO ESPECIAL Nº 1650689 – SC, da lavra da I. MINISTRA NAN- CY ANDRIGUI, proferida pela 3ª Turma do STJ, votação unânime, julgado em 21 de setembro de 2020 e 2 - EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014*)

23. É cediço que ao **aplicar o ordenamento jurídico**, os juízes devem seguir **regras de hermenêutica jurídica**, tais como: 1 - **não violar o comando normativo da lei**; 2 - **não defraudar a meta legislativa** e 3 - **seguir jurisprudência pacificada do STJ**, bem como atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana, como determina o artigo 8º do CPC.

24. Uma lei inequívoca, com sentido claro e literal, não pode ser investida de sentido contrário. O conteúdo normativo não pode ser revertido, nem a meta legislativa, defraudada².

25. O ataque à decisão judicial injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, uma vez que existe um sistema de regras e saberes que devem ser observados no exercício da função jurisdicional, ao ponto que violação a essas regras por parte do magistrado resulta em sua responsabilidade profissional. Neste particular Francesco Cordopatri³

“In un contesto ispirato alla configurazione dialettico-retorica del ragionamento giudiziale e nel quale la sentenza è, come si è rilevato, la giustificazione di una decisione pratica, e non anche la comunicazione di una volontà, l’ errore e il dolo del giudice, per un verso, comportano la responsabilità professionale, *i.e.* processuale del giudice. Come dire che il giudice non indirizza l’ attività dolosa o colposa verso un settore governato da norme di ordine disciplinare, ma esercita male, dolosamente o colposamente, i propri poteri processuali. Dunque, il dolo e la colpa ricadono sul provvedimento che è frutto del dolosamente o colposamente errato esercizio di quel potere. Conseguentemente, l’ attacco contro la sentenza ingiusta altro non è se non l’ attacco contro il giudice ingiusto, giacché il giudice e il *civis* partecipano di un unico omogeneo sistema di sapere e di regole, al punto che la violazione di queste da parte del magistrato importa la ingiustizia del provvedimento e impegna la di lui responsabilità nei confronti della parte.”

“Em um contexto inspirado na configuração dialético-retórica do raciocínio judicial e no qual a sentença é como foi relevado, a justificação de uma decisão prática, e também a comunicação de uma vontade, o erro e o dolo do juiz, por um lado, recairão sobre o

² Maria José de Assunção Esteves, juíza do Tribunal Constitucional português, em declaração de voto vencido sobre a inconstitucionalidade dos assentos. In NEVES, Antônio Castanheira. O problema da constitucionalidade dos assentos. Coimbra, 1994, p. 59, baseada em voto do Tribunal Constitucional alemão. Idem. 74.

³ L’ Abuso del Processo, L’ Abuso del Giudice, Editora Dott Antonio Milani, ano 2000, pags. 484/486
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

procedimento e, por outro lado, comportam a responsabilidade profissional, i.e. processual do juiz. É como dizer que o juiz não direciona a atividade dolosa ou culposa para um setor governado por normas de ordem disciplinar, **mas exercita mal, dolosamente ou culposamente, os próprios poderes processuais. Assim sendo, o dolo e a culpa recaem sobre o procedimento que é fruto do dolosamente ou culposamente errado exercício daquele poder. Consequentemente, o ataque contra a sentença injusta não é nada mais senão o ataque contra o juiz injusto, já que o juiz e os *civis* participam de um único homogêneo sistema de saberes e de regras, ao ponto de que a violação destas por parte do magistrado resulta na injustiça do procedimento e empenha a sua responsabilidade com relação à parte”.**

26. É ressaltado que compete ao advogado reclamar verbalmente ou por escrito contra qualquer autoridade pela inobservância de preceito de lei (7, XI, LF 8906/94). O Recorrente ingressou com **várias petições e recursos** em desfavor das **decisões judiciais ilícitas** prolatadas pelos Desembargadores (Denise, Luís e Plínio) e pelo Juiz Fábio, sem, contudo, lograr êxito.

27. A capitulação de crime previsto na Lei de Segurança Nacional, vigente, à época dos fatos, está no **dolo específico** (vontade livre, consciente, deliberada e reiterada em violar dever jurídico) dos desembargadores, em fazer **afirmação falsa** (*a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis*), uma vez que através de **atos judiciais fraudulentos**, tentaram mudar por meio de **violência judicial** (“Sentenças Ilícitas”, Imorais), a ordem jurídica e o Estado de Direito, qual seja, **o devido processo legal e a garantia de entrega da justiça**, para angariar vantagem ilícita a ATIVOS S/A (*recuperação de ativos prescritos*), nos termos do artigo 17 da Lei de Segurança Nacional c/c o artigo 18, Inciso I, do Código Penal, “in verbis”:

LSN

Art. 17 - **Tentar mudar**, com emprego de **violência** ou grave ameaça, **a ordem**, o regime vigente **ou o Estado de Direito**.

Pena: **reclusão, de 3 a 15 anos**. (Grifos Nossos).

CP

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, **quando o agente quis o resultado** ou assumiu o risco de produzi-lo. (Grifos Nossos).

28. Em relação ao crime de estelionato qualquer autoridade judiciária pode ser **sujeito ativo**, já que é possível ao agente público enganar autor/réu, através de **decisões judiciais ardilosas, dissimuladas**, como no caso vertente, onde **os magistrados mediante ardil, artifício jurídico legalizaram a cobrança de dívida prescrita** e o **bloqueio de depósito impenhorável**, o que é pior, fizeram **afirmação falsa** (*a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis*) no **v. Acórdão Ilícito n. 2190180-41.2020.8.26.0000** e com isso angariar vantagem ilícita a ATIVOS S/A, com base no artigo 171, caput, do Código Penal, “in verbis”:

Art. 171 - **Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, induzindo ou mantendo alguém em erro, **mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento**:

29. O abuso de poder se caracteriza pela prepotência da autoridade judiciária, que ora se apresenta ostensiva, truculenta, **ora de forma mansa, pacífica, dissimulada ou encoberta sob o manto da legalidade**, seja pelo ato comissivo ou omissivo, sempre com desvio de poder e de finalidade ⁴. (Grifos Nossos).

30. Quando o juiz transcende à jurisdição, a doutrina italiana acolhe a noção francesa do “*excès de pouvoir*”, como modalidade de usurpação de poder, sob o rótulo de *sconfinamento*, ou seja, de **ultrapassagem dos limites da lei**. O excesso de poder judiciário pressupõe, em suma, a atualidade do poder do qual abusa o titular, indo além de seu real escopo⁵.

31. Concluindo, temos que o “*détournement de pouvoir*” assim como se universalizou no direito administrativo comparado, com a exportação do modelo francês ao direito dos demais países, também merece ser estendido ao controle de atos típicos do Legislativo ou **Judiciário, a título de modalidade de excesso de poder pela violação da finalidade prevista ou implícita da norma de direito**⁶.

32. Todas **essas circunstâncias**, bem como a esmerada fundamentação legal da competência do STM para julgar crimes previstos na antiga Lei de Segurança Nacional, foram **omitidas**, deliberadamente, no v. **Acórdão Ilícito 8873**, que tem o **propósito nefasto de expulsar o Recorrente (Professor de Direito e Jurista)** dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por **incomodar magistrados** que incorreram em abuso e desvio de poder no exercício da função jurisdicional.

33. O I. Relator MARCELO FELLER (*advogado qualificado*) tem a astúcia de **citar textos** da representação criminal ou da exceção de suspeição, **sem explicar a sua origem ou a conexão com a causa** ou em que **circunstâncias fáticas foram ditas**, tudo, com o único objetivo possibilitar o enquadramento das infrações-éticas-disciplinares para condenar o Recorrente e **induzir os**

⁴ Samuel Monteiro in “CRIMES FISCAIS e ABUSO DE AUTORIDADE” P. 22.

⁵ Renato Alessi, p. 305 por Caio Tácito, in “TEMAS DE DIREITO PÚBLICO”, 1º VOL. Ed. Renovar, 1997, p.194.

⁶ Idem, p. 197.

demais julgadores a erro inescusável(*infração-ético-disciplinar inciso XIV do artigo 34 EOAB*).

34. Em tradução livre o artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é “**erro inescusável**” no exercício da função de julgar: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontestavelmente excluída pelos atos do procedimento; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontestavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação ⁷.

35. Por fim, o Recorrente no agravo interno no STM, sustenta de modo irrepreensível (*Aula de Direito*) que os “**crimes da lei de segurança nacional**”, são “**crimes militares**” e não “**crimes políticos**” pela exegese da Constituição Federal e das leis (vide o item A.5 - DA COMPETÊNCIA DO STM abaixo).

36. Essas razões levaram o defensor dativo DOUTOR JOÃO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, a se indignar pela **perseguição política ao Recorrente** e a requestar a improcedência do processo disciplinar (fls. 149), em síntese:

“(…).

16. Nos termos da jurisprudência acima citada, a improcedência do presente processo disciplinar se impõe, pois todas as expressões utilizadas pelo representado foram feitas em prol de sua cliente e, portanto, estão abarcadas pela inviolabilidade de seus atos.

⁷ “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

17. Caso se admita a procedência do presente processo, se criará um precedente perigoso para atuação profissional dos advogados, pois vai fragilizar a imunidade do advogado em seu ofício.

18. É evidente que o exercício da advocacia mexe com ânimos e pode causar incômodos em diversos tipos de autoridades, razão pelo qual é imprescindível que o profissional seja destemido. É justamente para evitar retaliações que a inviolabilidade do advogado existe; caso contrário, o medo de reprimendas e perseguições injustas pode reprimir a atuação advocatícia - o que é negativo para o advogado, seu cliente, a classe e o sistema de justiça como um todo.

19. Assim, não há que se falar em condenação por infração ética do representado, sendo de rigor o arquivamento do presente processo disciplinar.(...)."

CONCLUSÃO III

1. Como demonstrado, não existe inépcia profissional do Recorrente, mas, **conduta dolosa** dos Desembargadores e do Juiz Fábio, razão pela qual foram objeto de representação criminal, porque incorreram em crimes previstos na LSN e no Código Penal, em face da existência de **dolo específico** na atividade jurisdicional, ao darem seguimento a **ação de cobrança prescrita** e por fazerem **afirmação falsa** (*a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis*), por intermédio de **decisões judiciais fraudulentas** ("**Sentenças Ilícitas**"), inobstante a reclamação do Recorrente através de petições e recursos processuais, e **não porque contrariaram interesses do Recorrente**. Isso não existe nos autos!

2. É sabido que os atos dolosos no exercício da função pública podem ser provados, **através de indícios e circunstâncias**, já que previsto no ordenamento jurídico, como se pode observar no artigo 239 do Código de Processo Penal, "in verbis":

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifos Nossos).

3. Desde antanho magistrados inescrupulosos tentam **restringir o exercício da advocacia e cassar a OAB do Recorrente**, todavia, nunca lograram êxito.

4. Isso teve início a partir da gestão do Presidente Rubens Aprobato, do Presidente D'Urso e, subsequentes, mas, havia **competência de advogados conselheiros da OAB**, como os Ilustres Advogados Rubens Aprobato Machado (in memoriam), Luíz Flávio D'Urso, Paulo Sérgio Leite Fernandes, Brás Martins, Bernardo Cabral e José Roberto Batocchio, bem como dos desembargadores aposentados, Aduino Alonso Silvinho Suannes (in memoriam) e Américo Lourenço Masset Lacombe, que **conheciam o trabalho profícuo - técnico do Recorrente**, inclusive, na defesa da prerrogativa dos advogados e **o protegia contra decisões políticas** de incautos julgadores do TED/OABSP, a serviço dos desafetos da magistratura paulista.

5. A tese do Recorrente sobre a “**Sentença Ilícita e da Sentença Ilegal**” foi reconhecida pela OAB, tendo recebido uma placa condecorativa pela **primeira, Palestra, em 2003**, realizada na Câmara Municipal (**mais de 100 advogados inscritos**), pelo Presidente da Subseção da OAB do Município de São Vicente – SP.

6. Entretanto, **nos último anos**, foram instaurados, pasme, **9**(nove) **processos disciplinares** em desfavor do Recorrente, com lastro, em **decisões judiciais ilícitas** ou pelo ajuizamento de **exceção de suspeição de magistrados**, a saber: **1 - 02R0006252015** (03R0001702016 e 03R0000182016); **2 - 03R0003002020**; **3 - 04R0001632021**; **4 - 06R0002242021**; **5 - 17R0000442018**; **6 -**

17R0001462020; 7 - 23R0001612021; 8 - 23R0002962017 e 9 - 23R0002362021, com violação clara ao artigo 57, incisos II (*inexistência de narração de fato de infração ética disciplinar*) e III (*inexistência de prova*), do Código de Ética de Disciplina do Conselho Federal.

7. Esses fatos têm **provocado a revolta e a indignação de defensores dativos**. No processo disciplinar n.º 02R000625/2015, que tramita na 2º Turma do TED, o defensor dativo, o ilustre advogado **DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELON**, advertiu os membros da turma julgadora que deixasse de perseguir o Recorrente, em síntese:

“Infelizmente, nota-se, verdadeira perseguição contra o Representado, a qual deve cessar imediatamente, sob pena de ofender os direitos e garantias Constitucionais do representado. Assim, a presente representação é nitidamente TEMERÁRIA, portanto, deverá ser arquivada liminarmente, sob pena de violar os direitos do representado largamente exposto na presente defesa.”

8. No mesmo sentido o defensor dativo **DOUTOR WELLIGTON ALVES MARABEIS**, referente ao processo disciplinar 17R0000442018, aduz em síntese:

“(…).

Não há, à luz dos fatos trazidos, qualquer conduta do representado contrária às disposições do CED ou, ainda, capaz de caracterizar qualquer uma das previsões do artigo 34 do Estatuto da Advocacia, eivando a representação de um de seus requisitos.

Em primeiro lugar, basta tomar em conta que o representado foi o único sujeito envolvido no entrevero originário desta representação que saiu com integridade física e moral violada. Este é o ponto fulcral.

Essa é a Casa da Advocacia, última guarida do profissional, que lhe deve prestar apoio nas violações de suas prerrogativas. O que se pretende, no entanto, com a presente representação, é inverter a ordem

natural desta Instituição. Busca-se penalizar o advogado que, primeiro, teve suas prerrogativas violadas!

As provas trazidas pelos seus acusadores são aquelas que permitem verificar a total falta de conduta típica. Pelo contrário, é ilustração perfeita das dificuldades do ofício nos dias atuais, em que o advogado, ironicamente, tem sua voz cerceada quando busca tratar de assuntos do interesse dos seus clientes junto aos membros do Judiciário.

É sintomático que um advogado vá até o Fórum buscar solução para evitar a prisão de um cliente e saia de lá preso após sofrer agressões físicas perpetradas por um Juiz de Direito. (...).”

IV - DA **SÍNTESE** DA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL E DO AGRAVO INTERNO NO STM E DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DOS MAGISTRADOS.

A.1 - DA SINOPSE DOS FATOS.

1. Encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro de Campinas - SP, Ação de Cumprimento de Sentença movida por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em desfavor da **Representante/Maria Auxiliadora (pessoa idosa)**; da empresa COMPSTAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e do sr. Paulo Felipe Figueiredo Caetano da Silva, em 19 de setembro de 2019, processo n.º 0033189-54.2019.8.26.0114.

2. Na aludida execução a Ativos S/A aduz que é credora da Representante/Maria Auxiliadora da quantia de **R\$ 105.801,55** (cento e cinco mil oitocentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de dívidas da **COMPSTAR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 05.562.416/0001-08, com sede na Rua Dr. Vieira Bueno, nº 175, Campi- nas - SP, **sem atividade** há mais de **13(treze) anos** .

3. Há **conluio** formado pelos Representados Desembargadores (Denise, Luís e Plínio) e pelo Representado Juiz Fábio, posto que, através de **atos judiciais fraudulentos** legalizaram a **cobrança de dívida prescrita** e, além disso, efetivaram **bloqueio judicial de remuneração/salário** da Representante/Maria Auxiliadora, como **corretora de imóveis** inscrita no CRESCISP 167945. O direito é inquestionável, como será demonstrado abaixo.

4. De fato, a **ação de cobrança pelo rito ordinário**, ajuizada em **17 de maio de 2007**, processo nº 0027487-50.2007.8.26.0114, em razão da inadimplência do Contrato de Adesão a Produtos Pessoa Jurídica nº 291.302.286, firmado entre a COMPSTAR LTDA. e o BANCO DO BRASIL S/A, **em 19.05.05**, envolvendo Cheque Ouro Empresarial, BB Giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ouro card Business, no valor de **R\$ 48.321,72**, fora distribuída a 4ª Vara Cível do Foro de Campinas - SP de titularidade do **Representado Fábio**.

5. Sucede I. Ministro, que a Representante/Maria Auxiliadora, a COMPSTAR Ltda. e Paulo Felipe **NUNCA** foram **citados** no **processo de conhecimento**. E a **CITAÇÃO POR EDITAL** só ocorreu em **23 de janeiro de 2018**, após **10(dez) anos e oito(8) meses**, conforme **despacho do Representado Fábio**, in verbis:

Remetido ao DJE

Relação: 0026/2018 Teor do ato: **Vistos. Tenda em vista que todos os endereços localizados já foram diligenciados, autoriza a citação por edital. Providencie a serventia o necessário para expedição do edital de citação dos requeridos.** Intime-se. Advogado(s) Felipe Andres Azevedo Ibanez (OAB/SP 206339/SP).

6. É cediço que a prescrição para cobrança de dívida oriunda de contrato bancário, **prescreve em 5(cinco) anos** contados da **data da inadimplência**, em face do que dispõe o artigo 206, § 5º, Inciso I, do Código Civil que diz:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

7. Mais, somente a **citação válida e eficaz interrompe a prescrição da ação de cobrança de 2007**, como assenta o artigo 219 do CPC/1973 que aduz:

Art. 219. **A citação válida torna prevento o juízo**, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor **e interrompe a prescrição**.

8. Frise-se que, **até 2015** estava em **vigor** o **CPC/1973**, razão pela qual o **Representado Fábio** deveria **reconhecer a prescrição da ação de cobrança de ofício**, nos termos do artigo 219, parágrafo (§) quinto (5º) do artigo 219 do CPC/973 que diz:

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

9. Cumpre ressaltar que a Representante/Maria Auxiliadora só tomou conhecimento da ação de execução, em **29 de julho de 2020**, com o **bloqueio ilícito** via **BACENJUD** da importância de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), ou seja, **decorridos mais de 13(treze) anos** do ajuizamento da ação de cobrança.

10. Operou-se inclusive a **decadência do direito da ATIVOS S/A**, conseqüentemente, da ação de cobrança, posto que, **decorridos mais de 10(dez) anos**, com fulcro no artigo 205 do Código Civil, que alude:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

11. De maneira que, **nenhuma ação judicial pode tramitar por mais de 10(dez) anos, sem citação**, sob pena de violar os **princípios constitucionais** da **razoável duração do processo** e da **segurança jurídica**, com base no artigo 5º , inciso LXXVIII; §§ 1º e 2º da Constituição Federal, que assenta:

LXXVIII - a **todos**, no **âmbito judicial** e administrativo, **são assegurados à razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. § 1º **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.**

12. No Estado Democrático de Direito é inconcebível a perpetuação do litígio, já que para o exercício do direito de ação existe prazo. Aceitar a **duração de processo judicial por tempo indeterminado** sob qualquer motivo ou natureza, **é fomentar a injustiça e o locupletamento**, quer seja do autor ou do réu, incompatível com o princípio do “**processo justo - corretismo processual**” que norteia a atividade jurisdicional.

13. A Representante/Maria Auxiliadora tem direito público subjetivo de ser julgada pelo Poder Público, **dentro de prazo razoável, sem demora excessiva**, assenta o **Ministro CELSO DE MELLO** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 187/933-934), in verbi:

“O réu (...) tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, ns.

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

5º e 6º). Doutrina. Jurisprudência - O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário (...) traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional." (RTJ 187/933-934, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

14. Inobstante a prescrição da dívida o Representado FÁBIO, julgou procedente a ação de cobrança, através de Sentença, prolatada em 13 de setembro de 2018, em síntese:

(...). Ante o exposto, certa a obrigação dos réus, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora **R\$ 48.321,72, acrescidos de correção monetária, segundo tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir do ajuizamento.** Arcarão os réus, por fim, com custas, despesas processuais e **honorários advocatícios arbitrados em 15%** do valor atualizado da condenação."

15. Há indícios evidentes do conluio do Representado Fábio, com o advogado Felipe Andres Azevedo Ibanez OAB/SP 206339/SP, já que mediante artil, **artificio e meio fraudulento legalizaram dívida prescrita**, para obter **vantagem ilícita** para a **ATIVOS S/A**, razão pela qual é mister a quebra de sigilo, bancário, fiscal e telefônico para apurar a existência de crime de estelionato.

16. O Representado Fábio na **execução definitiva não citou a Representante/Maria Auxiliadora**; a COMPSTAR e o Paulo Felipe, como **exige** o artigo 523 do CPC que assenta:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (Grifos Nossos).

17. O Representado Fábio, em ato contínuo, em nítida má-fé, proferiu decisão interlocutória colocando em indisponibilidade os ativos financeiros e efetua o bloqueio judicial da única conta corrente da Representante/Maria Auxiliadora nº 1227935-8, Agência nº 0001 do BANCO C6 S.A, no valor de R\$ 4.867,71 (quatro mil oito- centos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), correspondente à sua remuneração/salário como Corretora de Imóveis (CRECISP 167945) conforme extrato bancário, o que é vedado - proibido por lei até o limite de 50 salário mínimos, nos termos do comando normativo, contido no artigo 833, IV e § 2º, do CPC.

18. A Representante/Maria Auxiliadora ingressou com petição para desbloquear o valor de R\$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos). O Representado FÁBIO indeferiu o desbloqueio do valor citado, sem qualquer juízo justificado racionalmente. A Representante/Maria Auxiliadora ingressou com embargos de declaração que foi rejeitado pelo Representado FÁBIO. A Representante/Maria Auxiliadora ajuizou agravo de instrumento, na qual foi negado provimento, através de decisão colegiada ilícita proferida pelos Representados Denise, Luiz e Plínio.

19. A Representante/Maria Auxiliadora ajuizou petição junto a ação de cumprimento de sentença para o Representado Fábio, informando que o valor de R\$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), refere-se à comissão de corretagem oriunda do CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL, entre o LOCADOR sr. THIAGO DORIA e os LOCATÁRIOS sra. CARLA DE PAULA NASCIMENTO e o sr. CLEBER
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

PEREIRA DO NASCIMENTO no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), celebrado em **24 de junho de 2020**, na qual o **extrato bancário** demonstra o **bloqueio judicial de R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), em **30/06/2020**, sendo que **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais) é proveniente do **depósito de Cleber Pereira do Nascimento, em 25/06/2020.**

20. A Representante/Maria Auxiliadora reitera pedido de desbloqueio e adverte o Representado Fábio da demora no exame da petição supra, por se tratar de **solução de urgência** (art. 35, IV, da LOMAN), **pessoa idosa vítima da COVID 19.** O **Representado Fábio** profere **decisão ilícita**, mantendo o bloqueio, em nítida **fraude à lei.** (49, I, LOMAN).

21. A Representante/Maria Auxiliadora comunica o fato a Representada **Relatora Desembargadora Denise**, nos autos do agravo de instrumento e requer, o **desbloqueio, imediato**, do valor **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), bem como requer a juntada do Contrato de Locação e **Atestado da COVID 19** da **Representante/Maria Auxiliadora.**

22. A Representante/Maria Auxiliadora reitera pedido de desbloqueio e adverte a Representada Denise, através de petição de 30 de outubro de 2020, por não examinar no prazo legal, **a petição de urgência, de 05 de outubro de 2020** e da possibilidade de incorrer em **crime contra pessoa idosa, por constranger a Representante/Maria Auxiliadora na movimentação de sua conta bancária**, nos termos do artigo 96, caput e § 1º do Estatuto do Idoso sobretudo porque está com a COVID 19.

23. Os Representados proferem o **v. Acórdão Ilícito n.º 2190180-41.2020.8.26.0000**, negando provimento ao recurso, em **17 de novembro de 2020**, decorridos **97**(noventa e sete) **dias** do ajuizamento do agravo de instrumento (11/08/20), em **matéria de ordem pública, conhecível de ofício**, em manifesto confronto **com a lei e o entendimento pacificado** pelo Superior Tribunal de Justiça de que valores oriundos de **remuneração/salário OU até 40(quarenta) salários mínimos**, em conta corrente ou poupança, não podem ser bloqueados, como aduz o **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1512613 - MG**, da lavra do **I. Ministro MOURA RIBERITO**, julgado em 04 de Maio de 2020, dano ensejo a violação ao artigo 489, § 1º, Inciso VI, do CPC que diz:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Grifos Nossos).

24. Não há **legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade** quando os Representados Denise, Luís e Plínio prolataram, em agravo de instrumento, o v. **Acórdão Ilícito n.º 2190180-41.2020.8.26.0000**, já que nada, absolutamente, nada espelha a realidade fática processual, dantes elencada, já que o VOTO aduz, em síntese:

“O recurso não comporta provimento.

De partida, não há que se falar em nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

O Magistrado de Primeiro Grau decidiu de forma fundamentada, inexistindo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como é sabido, a fundamentação não precisa ser extensa, de forma que a concisão não se mostra incompatível com as exigências da legislação. Nesse sentido, o Enunciado 10 da ENFAM: *“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de*

fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa". Tanto é assim que, no caso, a decisão, mesmo sendo concisa, possibilitou à agravante amplamente recorrer quanto à matéria nela enfocada, sem qualquer prejuízo. **Ultrapassada essa questão, não há que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constrictos.** Isso porque, como bem registrou o Juiz de Primeiro Grau, a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis. Ademais, ainda que existente regra da impenhorabilidade dos vencimentos, aposentadorias, salários e quantias destinadas ao sustento do devedor, tem-se que, uma vez supridas as necessidades para o sustento da família, eventual numerário restante na conta bancária do devedor passa a ser suscetível de penhora, não mais ostentando o caráter de "salário mensal". Como ressaltado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), no Processo 001.44.2006.042.020-00, *"a partir do momento em que o valor fica na conta corrente é numerário e não benefício. Logo, pode ser penhorado"*, não sendo o caso de aplicação do artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. A lição do prestigiado THEOTONIO NEGRÃO é sempre benvinda: *"Recursos inseridos em conta corrente constituem fundos,*

ou seja, conjunto de disponibilidades que mistura-se a outros valores anteriormente depositados e a penhora é admissível." (cf. Theotonio Ne-grão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Edição, Saraiva, nota 5ª do artigo 655, pág. 789). Dinheiro disponível na conta corrente pode ser penhorado. Assim, aplica-se o art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil. **Registre-se que a conta não foi bloqueada, mas apenas o valor parcial da dívida foi constricto e assim deve permanecer para garantia da satisfação do credor.** Dos extratos juntados, é possível verificar que o valor discutido neste recurso foi bloqueado em conta corrente comum, em que se evidencia a existência de diversos créditos e débitos por meio de transferências bancárias, além de pagamento de outros débitos feitos por cartão magnético a terceiros, o que a desnatura como conta-salário, permitindo o bloqueio (fl. 117/118). Este Egrégio Tribunal de Justiça

assim tem decidido: *“Penhora online - Conta corrente Bloqueio sobre valor residual Descaracterização da natureza salarial Penhorabilidade. A impenhorabilidade do salário deve ser demonstrada, pois os valores inseridos em conta corrente perdem tal característica e passam a integrar o respectivo saldo. Recurso não provido.”*(AI nº. N0032809-63.2011.8.26.0000 - 22ª Câmara de Direito Privado - Relator Andrade Marques - j.07/07/2011). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0331511-7 (4254), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Jurandyr Souza Júnior. j. 31.05.2006, unânime. Necessário deixar claro que a impenhorabilidade legal se refere ao bloqueio de salário direto na fonte pagadora, ou em conta-salário *stricto sensu*, e não em conta corrente *latu sensu*, pela qual se faz toda sorte de operações bancárias. Mesmo porque as dívidas se pagam com o salário recebido! Caso contrário, bastaria ter apenas uma conta corrente e nenhum outro bem para nunca mais na vida ser responsabilizado por obrigações contraiadas, já que a conta estaria a salvo de toda ordem de constrição. Inadmissível. As novas mudanças no Código de Processo Civil têm, por finalidade, acelerar a Execução, possibilitando que o credor receba o seu crédito com mais presteza, sem manobras procrastinatórias por parte do devedor. O assalariado não pode se eximir de pagar suas dívidas somente por ter tal condição, comum a mais de 90% da população brasileira. Deve-se zelar pelo cumprimento das obrigações e das sentenças judiciais e não prestigiar o inadimplente, sob pena de inversão total de valores, o que é inadmissível. **Também não se mostra plausível estender à conta corrente a impenhorabilidade assegurada às cadernetas de poupança (art. 833, X, do CPC).** É que, se o legislador quisesse resguardar qualquer espécie de ativos financeiros de titularidade do devedor até o valor limite de quarenta salários- mínimos, não teria explicitado no enunciado do inciso X a caderneta de poupança! Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e, também, deste Tribunal: *“O saldo de depósito em PGBL Plano Gerador de Benefício Livre não ostenta nítido caráter alimentar, constituindo aplicação financeira de longo prazo, de relevante natureza de poupança previdenciária, porém susceptível de penhora. O mesmo sucede com valores em caderneta de poupança e outros tipos de aplicações e investimentos, que, embora possam ter originalmente*

natureza alimentar, provindo de remuneração mensal percebida pelo titular, perdem essa característica no decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passando a se constituir em investimento ou poupança". (REsp 1.121.719/SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 15.3.11., DJe 27.4.2011). "Execução Indeferimento de desbloqueio de verba decorrente de plano de previdência privada Verba que não tem caráter alimentar e pode ser penhorável Recurso não provido." (Agravo de Instrumento nº 2226884-29.2015.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito -Rel. Des. GIL COELHO, julgado em 17/12/2015) "Agravo de Instrumento. Pedido de expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNSEG). Cabimento. Plano de Previdência Privada. Os planos de previdência privada não ostentam natureza alimentar e não estão acobertados pela impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido (AI 2192807-23.2017.8.26.000, 37ª Câmara, Rel. PEDRO KODAMA, j. 06.03.2018)." Diante da aplicação da tese supramencionada, lastreada ainda pelos precedentes citados, não se aplica o julgado mencionado pelos agravantes. Registre-se, por fim, que o fato de a agravante ter constatado em 29 de setembro de 2020 (três meses após o bloqueio reclamado e dois após a decisão recorrida) a infecção pela Covid-19 não altera em nada o julgado, não podendo ser reconhecida a impenhorabilidade dos valores por esta razão. Por fim, advirto as partes que a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenas com multa, nos termos do art. 1026, § 2º, do CPC.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

25. Nota-se que o v. Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000 é um **ato ardiloso** para **possibilitar o bloqueio judicial**, já que faz **afirmação falsa**, (**ardil, artifício**) no sentido de que a Representante/Maria Auxiliadora **não demonstrou que a origem do valor bloqueado, se refere a sua remuneração como corretoria de imóveis**, quando as **petições endereçadas aos Representados, juntamente, com o contrato de locação e o extrato bancário**

acostado, demonstram, de forma cabal, a origem do recurso com o labor profissional da Representante/Maria Auxiliadora.

26. Portanto, não há coerência lógica entre a **motivação (remuneração da corretagem por contrato de locação comprovado no extrato bancário)** e o **dispositivo (manter o bloqueio judicial)**, porque não há a descrição do **itinerário lógico** que conduziu à conclusão na parte dispositiva, o que viola **fraudulentamente**, o comando normativo do artigo 813, inciso IV, do CPC. O direito é incontestável!

27. Frise-se que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação ao artigo 833, Inciso IV e § 2º, do CPC, a **remuneração/salário OU valores inferiores a 40 salário mínimos**, não podem ser penhorados, quer estejam em conta corrente ou poupança.

A.2 - DO ENQUADRAMENTO DOS ATOS JUDICIAIS ILÍCITOS NA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

1. Neste tópico veremos como um juiz (**sentido amplo**) pode incorrer em **crimes previstos na Lei de Segurança Nacional**, em face do que estabelece o artigo 1º, caput e Inciso II cc. artigo 2º, Incisos I e II, todos da Lei Federal n.º 7.170 de 14 de dezembro de 1.983, que diz:

Art. 1º - Esta Lei prevê os **crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão**: II - o regime representativo e democrático, a Federação e o **Estado de Direito**;

Art. 2º - Quando o **fato estiver** também **previsto** como crime **no Código Penal**, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I **a motivação e os objetivos do agente**; II - **a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior**. (Grifos Nossos).

2. Seguiremos **regras de hermenêutica jurídica** para demonstrar que a norma jurídica, em abstrato, contida nos artigos citados, pode ser aplicada na **atividade jurisdicional ilícita** do juiz.

3. Quando é que o juiz expõe a lesão ou perigo de lesão o Estado de Direito? Para responder a essa indagação é preciso responder o que é Estado de Direito na atividade jurisdicional? **Estado de Direito é a garantia de entrega da justiça pelo ESTADO, através do devido processo legal que é uma ordem jurídica tutelada e protegido pela União.**

4. Há lesão ao Estado de Direito quando o juiz profere “**Sentença Ilícita**”, que é a decisão judicial onde não há a prestação jurisdicional do ESTADO, através do **devido processo legal**, que exige a existência dos **quesitos formal e material** para sua materialização. Formal, porque exige relatório, fundamento e dispositivo. Material, porque deve haver um “**juízo justificado racionalmente**” (art. 24 Código de Ética da Magistratura), coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, sem o qual o **ato judicial é inexistente**, portanto, **imprescritível**.

5. Quando é que há lesão ou perigo de lesão a UNIÃO no exercício da função judicante? Quando o juiz profere “**Sentença Ilícita**”, posto que, confere ao Autor/Réu prejudicado ingressar com **ação indenizatória** contra o ESTADO, comprometendo o **Orçamento da UNIÃO inclusive o Militar**. Não se trata de “*erro judiciário*” (***error in iudicandum ou error in procedendum***), vinculados ao princípio da falibilidade humana, mas, de **má-fé, dolo** do juiz no exercício da função jurisdicional.

6. Quando é que o juiz tenta mudar, com emprego de violência, a ordem jurídica, o regime vigente ou Estado de Direito? Quando profere “**Sentença Ilícita**”. A “**Sentença Ilícita**” é uma **violência judicial** porque
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

afronta o Estado de Direito (*devido processo legal e a garantia de entrega da justiça*) por incorrer em **fraude à lei** (49, I, LOMAN), ou seja, por transformar a realidade das coisas, bem como por violar o comando normativo da lei e defraudar a meta legislativa, conseqüentemente, a ordem jurídica constituída. Também, tenta mudar o regime quando pratica o **ativismo jurídico**, impedindo o exercício dos Poderes da União ao violar o artigo 2º da Constituição Federal.

7. A “**Sentença Ilícita**” é discrepante da “**Sentença Ilegal**”. Na “**Sentença Ilícita**” há **má-fé, dolo** do juiz porque não existe a prestação jurisdicional do ESTADO, a decisão judicial é ilógica, transforma a realidade das coisas e é imoral. É, também, um **ato judicial anormal** no exercício da função do juiz, **não justificável**, porque há na Deontologia Forense a necessária presunção de que o juiz conheça o direito, pois ele é um profissional técnico, concursado que deve possuir **conhecimentos jurídicos especiais**, indispensáveis ao **desempenho de sua função de dizer o direito**, o que sempre foi expresso pela expressão **iuria novit curia**.

8. É o que demonstra precisamente Moacyr Amaral Santos⁸ “É, visto que a lei é a fonte primordial, principal, imediata e direta do direito, generaliza-se o princípio, universalmente aceito, de que **as regras de direito independem de prova**. E, independem, principalmente, porque o juiz conhece o direito – **iuria novit curia**”.

9. Na “**Sentença Ilícita**” há **erro inescusável – dolo do magistrado**, uma vez que a decisão judicial não encontra amparo quer no comando normativo da lei, na doutrina, na jurisprudência ou nas provas existentes nos autos, e além disso, não há coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, razão pela qual **não existe recurso previsto em lei**.

10. Na “**Sentença Ilícita**” o juiz deve responder, conforme o caso, a processo administrativo disciplinar, civil ou penal, se causar dano à parte (Autor/Réu), independente da responsabilidade objetiva do ESTADO, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

11. Na “**Sentença Ilegal**” há a prestação jurisdicional do ESTADO, um relatório, ainda que, sucinto, fundamento legal, mas equivocado, já que contém “*error in procedendum*” ou “*error in judicandum*”, razão pela qual está sujeita aos recursos processuais cabíveis, em razão do princípio da falibilidade humana.

12. O **dolo específico** dos Representados estão configurados, porque quiseram o resultado, ao manipular através de atos judiciais fraudulentos, os bens jurídicos tutelados peça UNIÃO, qual seja, **o devido processo legal e a garantia de entrega da justiça**, consequentemente, **a ordem jurídica constituída**, com o emprego de **violência judicial** (**Sentenças Ilícitas, Imorais**) para angariar vantagem ilícita a ATIVOS S/A, razão pela qual há perigo real de lesão ao Orçamento da União, se a Representante ajuizar **ação de indenização vultosa**, em desfavor do ESTADO, com o escopo de reparar os danos materiais e morais causados por **atos dolosos dos Representados**, nos termos do artigo 17 da Lei de Segurança Nacional c/c o artigo 18, Inciso I, do Código Penal, in verbis:

Art. 17 - **Tentar mudar**, com emprego de **violência** ou grave ameaça, **a ordem**, o regime vigente **ou o Estado de Direito**.

Pena: **reclusão, de 3 a 15 anos**. (Grifos Nossos).

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - **doloso, quando o agente quis o resultado** ou assumiu o risco de produzi-lo

13. O interesse dos Representados em prejudicar a Representante/Maria Auxiliadora e acarretar perigo de lesão à União são insofismáveis, já que sabem que o ingresso de ação indenizatória acarretará um **prejuízo** incomensurável ao **Orçamento da União**, em razão de suas **decisões judiciais fraudulentas**. É ressabido que a **fraude penal**, visa-se o **lucro ilícito**, vantagem sobre direito alheio. É o caso dos autos!

14. Evidente que o comportamento do juiz a ser reprimido é **aquele intencional de violar um dever jurídico**, que, no caso, em virtude de dar-se no exercício da função jurisdicional, é um **dever de ofício** ⁸.

15. Isto é, o **dolo** vincula-se a ideia geral de **violação de um dever de ofício**, ao passo que a **fraude se conecta ao comportamento malicioso do juiz**, com intuito de **fraudar a lei ou as partes**, mediante engano ⁹.

16. Para DERGINT ¹⁰, “**o juiz comete atos ilícitos na intenção de causar prejuízo - julga mal, por favor, ódio ou corrupção**. Age **dolosamente** o juiz que tem o intuito de prejudicar (dolo direto) ou, ainda, **embora não querendo esse resultado, aceita-o ou a ele anui** (dolo eventual). O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício.”

17. Arruda Alvim ¹¹ assevera: “O dolo se configura como sendo a deliberação do juiz exteriorizada através de **ato praticado no processo e no exercício de suas funções, que tem o objetivo - bem sucedido - de prejudicar uma das partes ou eventualmente a ambas as partes**. (...)”

⁸ Giovanni Ettore Nanni in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ”. Editora Max Limonad, 1.999, pág. 226.

⁹ Idem.

¹⁰ Augusto do Amaral Dergint, in “Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos tribunais, ano 1.994, p. 201.

¹¹ Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 298. Idem, pág. 227.

18. Para Ulpiano ¹², o juiz “faz seu o processo”, quando dolosamente, profere decisão em **fraude à lei**: “Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit.” “**O voto do juiz do tribunal deve fazer sentido quando o ato é ilícito e viola a lei.**”

A.3 - DO ESTELIONATO JUDICIAL

1. O tipo penal do crime de estelionato **exige obter, para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio**, em face do dispõe o artigo 171 do Código Penal, “in verbis”:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

2. Segundo Rogério Greco estelionato tem o seguinte sentido:

“Desde que surgiram as relações sociais, **o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade**, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas”.

3. Qualquer pessoa pode ser **sujeito ativo** no crime de estelionato incluindo **autoridade judiciária**, já que é possível ao agente público enganar autor/réu, através de **decisões judiciais ardilosas**, dissimuladas, como no caso vertente, onde os Representados mediante artifício jurídico **legalizaram a cobrança de dívida prescrita** e o **bloqueio de depósito impenhorável**, o que é pior, fizeram **afirmação falsa** (**a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis**) e com isso causar lesão a

¹² BUZAID, Alfredo. “Da responsabilidade do juiz”. Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 202.

Representante/Maria Auxiliadora e a UNIÃO.

4. Os Representados Denise, Luís e Plínio ao negarem provimento, ilicitamente, ao agravo de instrumento, deixaram de levantar o bloqueio judicial ilícito, no valor de R\$ 4.867,71 (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), correspondente à remuneração/salário da Representante/Maria Auxiliadora, como corretora de imóveis, acarretando-lhe prejuízo inclusive a sua saúde.

5. Os Representados Denise, Luís, Plínio e Fábio incorreram em crime de estelionato, ao não reconhecer a impenhorabilidade da remuneração da Representante nos termos do artigo 833, Inciso IV, § 2º, do CPC que diz:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

6. Evidente que a exegese do artigo 833, Inciso IV e § 2º, do CPC, de não poder haver bloqueio judicial de quantia recebidas por liberalidade de terceiros ou de remunerações ou de honorários de profissional liberal, ou ganhos de trabalhador autônomo em conta corrente até 50 (cinquenta) salários mínimos, constitui norma cogente a qualquer magistrado.

7. O **entendimento pacificado no STJ** é que não podem ser penhorados valores provenientes de salários/remunerações, bem como inferiores a 50(cinquenta) ou 40(quarenta) salários mínimos quer em conta corrente quer em conta de poupança. Neste Particular destacamos:

EMENTA AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 1.022, do CPC/15 ocorreu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. **Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"** (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2.1 Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade, no caso concreto, de se fixar percentual de desconto sobre os proventos da parte executada.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612068 - SP, da lavra do Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, votação unânime, julgado em 24 de agosto de 2020).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PENHORA DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.* 2. **A jurisprudência desta egrégia Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.**

3. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada a má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

4. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1512613 - MG, da lavra do I. Ministro MOURA RIBERITO, julgado em 04 de Maio de 2020).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração..
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4.A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários, é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/15, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias, que, a toda evidência, não se trata a hipótese dos autos. Precedentes.

6.A gravo interno não provido.(AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1650689 – SC, da lavra da I. MINISTRA NANCY ANDRIGUI, proferida pela 3ª Turma do STJ, votação unânime, julgado em 21 de setembro de 2020).

8. Como se lê dos arestos colacionados e do comando normativo do artigo 833, Inciso IV e § 2º, do CPC, os Representados **jamais**, e em hipótese alguma, poderiam **manter o bloqueio judicial** no valor de **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), sob pena de incorrer em “SENTENÇA ILÍCITA”, dando ensejo a violação ao artigo 489, § 1º, Inciso VI, do CPC que aduz:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(Grifos Nossos).

9. Os Representados sabiam que não poderiam bloquear o valor **R\$ 4.867,71** (quatro mil oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), já que **tinham ciência de sua impenhorabilidade**, razão pela qual poderiam **agir para evitar o resultado danoso**, não o fazendo incorreram na hipótese do artigo 13, § 2º , alínea “a” do Código Penal que diz:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Grifos Nossos).

10. Há **limites para o exercício do livre convencimento motivado do juiz** no exercício da função jurisdicional, em razão do princípio da falibilidade humana, já que decisão judicial deve ser objetiva, não subjetiva (impressões anímicas não tem materialização nos autos) isto é, ter como base o comando normativo de lei, não defraudar a meta legislativa, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir **coerência lógica entre a motivação e o dispositivo**, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr¹³ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência”.

¹³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

11. Observa Luigi Paolo Comoglio ¹⁴ que a violação do “direito cívico” à prestação do serviço judiciário **implica na responsabilidade do juiz** e/ou do Estado:

“Secondo la concezione astratta e pubblicistica dell’azione, chi promuove il giudizio è titolare di una pretesa alla prestazione Del servizio giudiziario ed esercita, nei confronti dello stato, un diritto cívico, la cui violzione è realizzata da qualsiasi forma di ‘diniego di giustizia’ o di mero ‘ritardo’ nella cognizione della domanda giudiziale. Nel classico schema del rapporto processuale, la violazione obbliga anzitutto il giudice (ed eventualmente anche lo Stato, in via solidale, diretta o sussidiaria) a risarcire i danni cagionati alla parte dal diniego o dal ritardo”.

“Na concepção abstrata e publicitária da ação, quem promove o julgamento é titular de reclamação de exercício da função judiciária e exerce, contra o Estado, um direito cívico, cuja violação é praticada por qualquer forma de 'denegar a justiça' 'ou mero' atraso 'no conhecimento do pedido judicial. No esquema clássico da relação processual, a violação obriga, em primeiro lugar, o juiz (e eventualmente também o Estado, de forma solidária, direta ou subsidiária) a indenizar os danos causados à parte pela negação ou demora.” (Grifos Nossos).

12. Rispoli ¹⁵, ao indicar os **limites no julgamento da causa**, afirma que:

“Il magistrato per pronunciare secondo razione, per statuire nel caso concreto Il precetto giuridico accogliendo o rigettando la demanda, deve sentire le parti nelle loro ragioni e deduzioni e convincersi dela verità dei fatti. Ora per ottenere questo convincimento gli interessati devono provarei il tema processuale de dedotto in contestazioni [...] il magistrato nuo può pronunciare che secundum alligata et probata”.

¹⁴ PORTO, Mário Moacyr. “Responsabilidade do Estado pelos atos dos seus juizes”. RT, S. Paulo, v. 563, p. 156, set./1982. Idem, 190.

¹⁵ O JUIZ E A PROVA por Joan Picò i Junoy item 204. Tradução Darci Guimarães Ribeiro. Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

“O magistrado deve se pronunciar segundo a razão, para decidir no caso concreto. O preceito legal que aceita ou rejeita a solicitação deve ouvir as partes em suas razões e deduções e convencer-se da verdade dos fatos. Agora, para obter esse convencimento, as partes interessadas teriam que provar o tema processual deduzido nas controvérsias [...] que o novo magistrado possa pronunciar *secundum alligata et probata* " (conforme alegado e provado).

13. De modo que o advogado **ao recorrer de sentença ilícita, promove a corrupção e/ou enriquecimento ilícito dos magistrados**, gera sofrimento e insatisfação ao cliente, provoca a procrastinação da lide por anos e o descrédito no Poder Judiciário Brasileiro e, finalmente, incentiva a justiça pelas próprias mãos, a desordem jurídica, convulsão social e a violência.

14. Há lesão ao Estado de Direito quando o juiz profere “**Sentença Ilícita**”, que é a decisão judicial onde não há um “**juízo justificado racionalmente**” (art. 24 Código de Ética da Magistratura), coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, razão pela qual é um **ato judicial inexistente**, portanto, **imprescritível**.

15. Nesse sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 – MT do Supremo Tribunal Federal, da lavra do I. **Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE**, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que, a falta de coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo, equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

Voto

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

16. Como demonstrado não se trata de “*error in iudicando*” ou “*error in procedendum*”, proferidos pelos Representados, mas, de **atos dolosos**, de **má-fé** dos **magistrados** no exercício da função jurisdicional, ou seja, **erros inescusáveis - atos de impropriedade** no exercício da função judicante, sujeitando os Representados a responsabilidade penal e civil, além da disciplinar prevista no artigo 41 da LOMAN que aduz:

Art. 41 - **Salvo os casos de impropriedade** ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (Grifos Nossos).

17. O patrono da Representante/Maria Auxiliadora é autor da tese jurídica ÚNICA: "**Sentença Ilícita e Sentença Ilegal - Dos Limites e das Responsabilidades do Juiz no Exercício da Função Jurisdicional**", registrada na Biblioteca Nacional sob o nº 741.734, Livro 1.437 Folha 24, em 22 de agosto de 2017 e tem dado palestras sobre o tema, devido a gravidade da alienação dos advogados.

A.4 - DO CONCURSO DE PESSOAS

1. Diz o artigo 29 do Código Penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

2. A **articulação criminosa entre a Representada Denise e o Representado Fábio é patente**, uma vez que sem a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça, do Acórdão Ilícito n.º 2190180- 41.2020.8.26.0000 (**só publicado em 25/11/23**), a Desembargadora Denise comunica ao Representado Fábio a prolação do citado acórdão, através de **Certidão da Serventia de 24 de novembro de 2020**, nos seguintes termos:

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Certifico e dou fé que, nos termos do Provimento CSM nº 1929/2011, providenciei a comunicação do resultado do julgamento à 4ª Vara Cível do Foro de Campinas, via e-mail institucional. Por oportuno, certifico que, conforme informação eletrônica, o e-mail foi entregue ao destinatário nesta mesma data.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

3. A Representada Denise **ameaça** a Representante/Maria Auxiliadora com **multa**, se ingressar com recurso de embargos de declaração, **constrangendo seu direito constitucional de acesso à justiça e de ampla defesa**, garantidos pelos artigos 5º, Incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, sobretudo porque **prescrição é matéria de ordem pública, conhecível de ofício** e em **qualquer grau de jurisdição** e não foi julgada pelo v. **Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000**. É vexatória a intimidação, já que **os Representados Denise, Luís e Plínio cometeram crime** e não a Representante/Maria Auxiliadora, assim expressa:

(...). Por fim, advirto as partes que **a interposição de embargos de declaração com caráter meramente protelatório será apenada com multa**, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Posto isso pelo meu voto, nego provimento ao recurso.”

4. A articulação entre o Representado Fábio e a Representada Denise é incontroverso, já que o Representado Fábio manda encaminhar Ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB contra o advogado Marcos David Figueiredo de Oliveira, nos seguintes termos:

“Havendo nos autos insinuações e acusações contra o magistrado deste processo, formuladas pelo patrono da executada, que denotam conduta incompatível com a ética profissional, visando ao constrangimento do magistrado, para obtenção de resultado favorável à parte outorgante do mandato advocatício, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento e providências, os seguintes

documentos que seguem anexos a este: petições de fls. 84/102, 111/112, 134/136, 150/157, e decisões de fls. 82/83, 104, 117,/118 e 160/161. Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (campinas4cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.”

A.5 - DA COMPETÊNCIA DO STM

1. É cediço que compete à **Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei**, como alude o artigo 124, parágrafo único, da Constituição Federal, “in verbis”:

Art. 124. **À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar. (Grifos Nossos).

2. Por sua vez é da competência da **Justiça Militar julgar crimes previstos na Lei de Segurança Nacional**, em face do que dispõe o artigo 30, assim expresso:

Art. 30 - **Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei**, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - **A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.** (Grifos Nossos).

3. De outro lado compete ao Superior Tribunal Militar processar e julgar originariamente a representação formulada por advogado no interesse da justiça militar, nos termos do artigo 6º, Inciso I, alínea “i” da Lei Federal n.º 8.457, de 4 de setembro de 1.992 que diz:

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, pelo Conselho de Justiça, por juiz federal da Justiça Militar, por juiz federal substituto da Justiça Militar, por advogado e por Comandantes de Força, no interesse da Justiça Militar; (Grifos Nossos).

4. A representação é formulada por advogado no interesse da justiça militar, constituído legalmente para representar a Representante neste I. Tribunal, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 8.906/94

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

5. É sabido que os casos omissos no Código de Processo Penal Militar, aplicar-se-á a analogia, em face do que dispõe o artigo 3º, alínea “e” do CPPM, já que aduz:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

e) pela analogia. (Grifos Nossos).

6. Como os Representados são juízes de direito e desembargadores e agiram, em concurso de pessoas na prática de crimes, previstos no artigo 1º, caput e Inciso II; artigo 2º, caput, Incisos I e II cc. o artigo 17 da Lei de Segurança Nacional, compete, analogicamente, ao Superior Tribunal Militar julga-los, nos termos do § 4º, Inciso VI, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar que assenta:

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

§ 4º É de dois terços dos membros do Tribunal, além do Presidente, o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:

VI - Representação contra Magistrado. (Grifos Nossos).

7. O vocábulo **magistrado** inserido no § 4º, Inciso VI supra, deve ter sentido **amplo**, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal, como alude o artigo 30, caput, in fine, da Lei de Segurança Nacional.

8. O Ministro do STM, **Doutor Artur Vidigal de Oliveira, por intermédio de decisão monocrática**, negou seguimento a representação criminal porque, **equivocadamente**, entende que o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1.988, com base em julgados do STF - Recurso Ordinário 1468, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno. Julgado em 23/3/2000. Publicado em 16/8/2002 e STF - Habeas Corpus nº 74782, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma. Julgado em 13/5/1997. Publicado em 27/6/1997, substituiu a expressão "crimes contra a segurança nacional" por "crimes políticos", outorgando competência a Justiça Federal para julgar crimes previstos na Lei de Segurança Nacional.

9. O equívoco resulta do fato de que **não há** no **texto constitucional** nada, absolutamente, nada que faça a equivalência da expressão "crimes contra a segurança nacional" por "crime político", com base no artigo 109, Inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (Grifos Nossos).

10. O comando normativo do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal é claro ao afirmar que os **crimes políticos e as infrações penais** praticadas em detrimento de bens, serviços ou **interesse da União** são **competência da Justiça Militar**, a esta, continuam **subordinadas**. Mais, em **nenhum momento a lei equipara “crimes políticos” com infrações penais contra interesse da União**, já que utiliza a **conexão “e”** para **os diferenciar**.

11. Os **delitos** definidos pela **Lei Federal n.º 7.170/83 - LSN**, são **crimes militares** contra a **segurança nacional**, ainda que tenha motivação política, quer seja **praticado por militar ou civil ou autoridade judiciária**, ou seja, **infrações penais contra o ESTADO** praticadas em detrimento de bens, serviços ou contra interesses da União, razão pela qual não se trata de “crime político”.

12. Nesse sentido, o saudoso juriconsulto Ministro **GUALTER GODINHO** do **Superior Tribunal Militar**, em brilhante obra “**SISTEMAS JURÍDICOS DE DEFESA DO ESTADO**”¹⁶, alude que o texto da Lei de Segurança Nacional substituiu o conceito político por uma definição direta das condutas do agente, que tipificam crimes contra a segurança nacional, assim expresso:

“O **conceito político** da revogada Lei 6.620/78 **foi substituído** por uma **definição direta dos objetivos do novo Estatuto legal**, insertos no art. 1º; são previstos crimes que levam ou expõe a perigo de lesão a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como as pessoas dos Chefes dos Três Poderes da União; **é previsto que, para a aplicação da Lei de Segurança Nacional, quando o fato estiver também previsto no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, deverão ser levados em conta: a motivação e os objetivos do agente**; a lesão real ou potencial dos bens jurídicos

¹⁶ Sistemas Jurídicos de Defesa do Estado, RT, ano 1.986, pág. 71.

tutelados, mencionados no art. 1º; dispõe sobre a concessão do sursis, por 2 a 6 anos, na execução de pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, nos crimes cometidos em tempo de paz, desde que o agente preencha as condições que menciona; não mais inclui entre os crimes contra a segurança nacional os delitos de opinião, o dano ou ofensa a Chefe de Nação ou missão estrangeira em visita ao País; a destruição ou o traje a símbolos estrangeiros; a violação de neutralidade assumida pelo Brasil em relação a países em guerra; não mais é reproduzido dispositivo da lei anterior que definia como crime contra a segurança nacional a violência por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social contra qualquer autoridade pública; também foi reformulado o disposto no art. 33 da Lei 6.620/78, transfixado no art. 26 da presente lei, referente aos crimes contra a honra das autoridades ali nomeadas, entre outras observações. (Grifos Nossos).

13. Assinala o I. Ministro GUALTER ¹⁷ que: “- a **conceituação doutrinária de segurança nacional** - está ela calcada na doutrina básica da ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA, criada pela Lei 785, 20.8.49, segunda a qual “... a segurança nacional é o grau de garantias que, através de ações políticas, econômicas, psicossociais e militares, o ESTADO proporciona, em determinada época, à Nação que jurisdiciona, para consecução ou manutenção dos objetivos nacionais, a despeito dos antagonismos ou pressões existentes ou potenciais”. Cabe, aqui observar, que o conceito doutrinário citado veio a ser adotado pelas normas especiais de segurança nacional editadas pelo Dec. Lei 898, de 29.8.69, e Lei 6.620, de 17.12.78, as quais, de forma expressa, dispunham de ver nele inspirar-se a sua aplicação. “

14. As infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou contra interesse da União são contra a segurança do ESTADO, cito, por exemplo, o exercício ilegal dos Poderes Constitucionais (Executivo,

¹⁷ Idem, p. 12.

Legislativo e Judiciário), razão pela qual são **crimes militares**, posto que, de **responsabilidade**, exclusiva, das **FORÇAS ARMADAS**, com fulcro no artigo 142 da Constituição Federal:

Art. 142. **As Forças Armadas**, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, **e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais** e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º **Lei complementar estabelecerá as normas gerais** a serem adotadas na organização, no preparo **e no emprego das Forças Armadas**. (Grifos Nossos).

15. No mesmo sentido compete, exclusivamente, as **FORÇAS ARMADAS, garantir a Soberania da Pátria, a ordem jurídica e o exercício legal dos poderes constitucionais**, como impõe o artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.864/1.941, assim expresso:

Art. 2º

Cabe-lhes defender a honra, a integridade e **a soberania da Pátria** contra agressões externas **e garantir a ordem** e a segurança internas, **as leis e o exercício dos poderes constitucionais**. (Grifos Nossos).

16. No mesmo diapasão o artigo 15 da Lei Complementar n.º 97/99 que assenta:

Art. 15. **O emprego das Forças Armadas** na defesa da Pátria **e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem**, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: (Grifos Nossos).

17. De modo que quando houver **delitos** definidos em lei, como **crime militar**, não cabe à Justiça Federal julgá-los, mas, **a Justiça Militar**, como assenta o artigo 124, caput, da Constituição Federal, verbis:

Art. 124. À **Justiça Militar** compete processar e julgar **os crimes militares definidos em lei**. (Grifos Nossos).

18. Há na Lei de Segurança Nacional tipos penais, que poderão **não ter conteúdo político-ideológico** para caracterizar “**crime-motivação política**”. Cito o tipo penal do artigo 17 da LSN que aduz: “*Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.*”

19. Quando é que o juiz, no exercício da função jurisdicional, tenta mudar, com emprego de violência, a ordem ou Estado de Direito? Quando profere “**Sentença Ilícita**”. A “**Sentença Ilícita**” é uma **violência judicial** porque afronta o Estado de Direito (*devido processo legal e a garantia de entrega da justiça*) por incorrer em **fraude à lei** (49, I, LOMAN), ou seja, por transformar a realidade das coisas, ser imoral e injusta, bem como por violar o comando normativo da lei e defraudar a meta legislativa, conseqüentemente, a ordem jurídica constituída, com o objetivo de satisfazer o interesse pessoal do magistrado ou de terceiros.

20. Observe I. Relator que não se trata de crime político, já que o magistrado **não quer destruir ou substituir o regime - sistema político-ideológico do ESTADO**, mas, **descumprir seu dever jurídico constitucional** para satisfazer seus interesses pessoais ou de terceiros, o que resulta em **crime contra a segurança nacional por tentar mudar a ordem jurídica e o Estado de Direito**, o que acarreta convulsão social, insegurança jurídica e descrédito no Poder Judiciário, desestabilizando o regime democrático.

21. Rui Barbosa aduz: “**não são delitos propriamente políticos os fatos cuja criminalidade subsiste independentemente do seu objeto político**” (HC nº 17.308, S.T.F. , 13 de janeiro de 1.926, Relator Ministro Bento de Farias)

22. **Crime contra segurança nacional é crime militar, posto que, definidos em lei especial (LF 7.170/83), praticados em detrimento de bens, serviços ou contra interesses da União, onde o interesse pode não ser político para atingir bens jurídicos tutelados ou protegidos pelo ESTADO (devido processo legal e garantia de entrega da justiça), razão pela qual a criminalidade subsiste independentemente do seu objeto político.**

23. **Crime Político é o delito, de natureza política, contra o sufrágio universal ou sistema político-ideológico do ESTADO, para alterar, substituir ou destruir o regime, e que, independe da motivação do agente, já que o tipo penal é definido pela lei eleitoral ou legislação especial de competência da Justiça Eleitoral ou da Justiça Federal.**

24. Os crimes eleitorais estão definidos nos artigos 289 a 354-A do Código Eleitoral. Neles se observa que as **condutas omissivas ou comissivas do agente**, são **descritas no tipo penal**, razão pela qual independe da motivação do agente. Não há no Código Eleitoral a expressão: “**motivação do agente**” ou o vocábulo “**motivação**”, isso porque trata-se de “**crimes políticos**”. Exemplo cito o artigo 299 do Código Eleitoral, “in verbis”:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

25. É certo afirmar que **o crime eleitoral tem natureza política**. Dessa maneira pensam: Delmanto (2010, p. 299 – comentários ao art. 64 do CP), para eles **os crimes eleitorais são “exclusivamente políticos”**. Em igual sentido, Gomes (2006, p. 41) afirma não ser possível negar-lhe tal qualidade, já que **“as condutas delituosas atingem justamente as instituições democráticas, desvirtuando-as”**.

26. Os crimes previstos na Lei de Segurança Nacional podem ter **interesse político**, todavia, prescinde da **motivação do agente** (art. 2º, I), entretanto, não são crimes políticos, mas, **crimes militares**, posto que, atingem bens, serviços ou contra interesses da União vinculados a **SEGURANÇA DO ESTADO**, de responsabilidade, exclusiva, das **FORÇAS ARMADAS**, enquanto, o **“crime político”** definido pela **lei eleitoral**, ou pelo tipo penal, razão pela qual não se pode enquadrar **“crimes contra a segurança nacional”** como **“crimes políticos”**, até porque é muito mais abrangente, como assinala o preâmbulo **“Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”**.

27. Se a Lei 7.170/83 é inconstitucional ou viola preceitos fundamentais da Constituição Federal, deveria ser objeto de **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**, como reza o artigo 102, § 1º, da CF, **não o sendo**, cabe ao juiz aplicar a lei, sob pena de violar a **Súmula Vinculante n.º 10 do STF**.

28. Nenhum magistrado **pode definir** o que é **“crime político”** ou **“crime militar”**, já que isso constitui **ativismo jurídico**, quem os **define é a lei**, já que compete privativamente a União **legislar** sobre **direito penal e processual penal**, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

29. O **juiz** é um **aplicador da lei** (35, I, LOMAN). Se a Constituição Federal não define o que é “**crime político**”, **compete ao Poder Legislativo fazê-lo**, tendo o cidadão o instrumento de **mandado de injunção** ou de **emenda constitucional**, nesse sentido, nos termos do artigo 5º LXXII da Carta Magna cc. o artigo 2º da Lei Federal n.º 13.300/2016 que aduz:

CF

Art. 5º

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LF 13.300/2016

Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e **das prerrogativas** inerentes à nacionalidade, **à soberania** e à cidadania.

Parágrafo único. **Considera-se parcial a regulamentação quando forem insuficientes as normas editadas pelo órgão legislador competente.**(Grifos Nossos).

30. Como visto é **a lei que define o que é ou não crime militar** e não o magistrado. Se a Lei de Segurança Nacional define quais são as **infrações penais praticadas contra o interesse da União**, que constitui **crime militar**, sujeitos a jurisdição militar, **não compete** ao **Poder Judiciário alterar a competência para a Justiça Federal**, já que isso constitui **ativismo jurídico** e viola o artigo 2º da Constituição Federal.

31. Imagine o caos institucional, a desordem e a insegurança jurídica, **conferir** poder ao **magistrado** para **alterar** ou **acrescentar a lei** promulgada **direitos não previstos** pela **norma jurídica**.

32. Em Mensagem n° 409¹⁸ do Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, JOÃO BASTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO para os Excelentíssimos Membros do Congresso Nacional apresenta a EXPOSTIÇÃO DE MOTIVOS do projeto de lei que define “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, cuja competência é da Justiça Militar. Eis abaixo a mensagem presidencial, bem como o item 10 da Exposição de Motivos:

MENSAGEM N.º 409

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do §2º, do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que define: “os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”.

(...).

“10. Reafirmou-se, por fim, a competência da Justiça Militar, que como se sabe constitui entre nós justiça especial permanente, nunca justiça de exceção, motivo pela qual carece de fundamento as críticas que alguns setores têm dirigido a esta opção do legislador brasileiro.

33. Eis porque a Lei Federal n° 7.170/83 trata de crime militar, já que compete as **FORÇAS ARMADAS** garantir a ordem e a segurança jurídica do ESTADO, razão pela qual a lei deu sentido abstrato à algumas de suas expressões (**Estado de Direito, ordem e violência**), **com fim de adequá-las aos casos reais**, com o escopo de ampliar o sentido e alcance das infrações penais contra a segurança nacional, que vão além da motivação política e definiu a competência da Justiça Militar para processar e julgar tais crimes,

¹⁸ Idem, p. 135/136

como estabelece o artigo 30.

34. Note Excelência, que há dois comandos normativos que vinculam a **competência da Justiça Militar**, primeiro, os **crimes tipificados pela LSN** e segundo, a **observância das normas do Código de Processo Penal Militar**, razão pela qual não se pode atribuir a competência a Justiça Federal, em face do que dispõe o artigo 1º, § 2º do CPPM, verbis:

§ 2º Aplicam-se, **subsidiariamente**, as **normas deste Código** aos **processos** regulados em **leis especiais**. (Grifos Nossos).

35. Evidente que a **LSN** é uma **lei especial**, razão pela qual **não se admite a interpretação que altera a competência da Justiça Militar**, posto que, se **aplicam** as **normas** do **Código de Processo Penal Militar**, que só admite **interpretação no sentido literal de suas expressões**, como assenta o artigo 2º que diz:

Art. 2º **A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação. (Grifos Nossos).

36. Mais, a lei considera **crime militar** aqueles definidos pelo **Código Penal Militar** ou em **leis especiais**, que seja diverso daqueles previstos na legislação penal comum ou nesta não previstos, como base no artigo 9, Inciso I, do CPM, assim expresso:

Art. 9º **Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:**

I - **os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos**, qualquer que seja o agente, **salvo disposição especial**; (Grifos Nossos).

37. Cumpre ressaltar I. Relator, que o artigo 30 da Lei de Segurança Nacional não foi alterado, substituído ou revogado, sendo de rigor sua aplicação pelo juiz, sob pena de violar a Súmula Vinculante n. 10 do STF que aduz:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. (Grifos Nossos).

38. Como visto o juiz não pode afastar a incidência - a aplicação de lei pertinente ao caso concreto, sem declarar a sua inconstitucionalidade, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil ou penal.

39. De maneira que é inconcebível, sem incorrer em desvio de finalidade da lei e abuso de poder, o Supremo Tribunal Federal atribuir os crimes definidos na LSN a Justiça Federal. Absurdo!

40. De outro lado qualquer pessoa inclusive o agente público, poderá ser objeto de crime contra a segurança nacional, em face do que dispõe o artigo 7º da Lei Federal nº 7.170/83 que diz:

Art. 7º - Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único - Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Grifos Nossos).

41. A exegese do dispositivo legal supra apresenta dois comandos normativos: 1 - Na aplicação da Lei Federal 7.170/83, aplicar-se-á no que couber a Parte Geral do Código Penal Militar e 2 - Qualquer pessoa

poderá se submeter a crime militar, se incorrer em condutas tipificadas como crime militar pela Lei de Segurança Nacional.

42. Esse entendimento está em consonância com o Código de Processo Penal Militar, que atribui **competência a Justiça Militar** para julgar **crimes contra a segurança nacional praticados por civis**, como alude o artigo 82, § 1º, do CPPM, que diz:

§ 1º **O foro militar se estenderá** aos militares da reserva, aos reformados **e aos civis**, nos **crimes contra a segurança nacional** ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. ([Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.299, de 7.8.1996](#))

43. Com a promulgação da Constituição Federal de 1.988 fora **mantida a competência da Justiça Militar para julgar civis**, que cometerem crimes contra a segurança nacional regulado pela Lei Federal n.º 7.170/83, em face da Lei Federal n.º 9.299/1.996.

44. Como se lê a lei processual penal militar admite o cometimento de **crimes contra a segurança nacional praticados por civis**, posto que, inclusive admite recurso ao Supremo Tribunal Federal, conforme aduz o artigo 563, alínea “a” do Código de Processo Penal Militar – CPPM, in verbis:

Art. 563. Cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) **das sentenças proferidas pelo Superior Tribunal Militar**, nos **crimes contra a segurança nacional** ou as instituições militares, **praticados por civil** ou governador de Estado e seus secretários; (Grifos Nossos).

45. Esse era o **entendimento** do Supremo Tribunal Federal, através do **Recurso Extraordinário n.º 121.124-5 - RJ**, da lavra do Ministro **OTÁVIO GALLOTTI** julgado pela 1º Turma, por votação unânime, em **17 de abril de 1.990**, em anexo, cuja EMENTA e VOTO, na parte que interessa, “in verbis”:

EMENTA: - Ao passo que a Constituição de 1.967 (art. 129 e seus parágrafos) partia de um requisito subjetivo, ligado à condição do agente (militar ou assemelhado), para **definição da competência da Justiça Militar, a Carta política de 1.988 (art. 124) adota a tipificação do delito, como critério objetivo da atribuição da mesma competência.**

Embora esse critério não confira, ao legislador ordinário, a franquia de criar, arbitrariamente, figuras de infração penal militar, estranha ao que se possa conceitualmente admitir como tal, a espécie em julgamento (crime contra a administração naval, art. 309 e parágrafo único, do COM) situa-se, sem esforço, na tipificação necessária ao estabelecimento da competência da Justiça castrense, reconhecida pelo acórdão recorrido a conceder a ordem de habeas corpus.

VOTO

“(....).

A Constituição vigente, em seu art. 124, dispõe apenas que “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei” e acrescenta, no parágrafo único:

“A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

Está evidente, portanto, que, enquanto a Carta Magna anterior definia a competência da Justiça Militar para o julgamento de civis nos casos especificados, **a atual não aboliu tal competência mas, simplesmente, transferiu para a lei ordinária a atribuição de fixá-la** e o Código de Processo Penal Militar, no parágrafo único, do art. 82, a estabelece, verbis:

“O foro militar se estenderá aos militares de reserva, aos reformados **e aos civis**, nos **crimes contra a segurança nacional** ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.” (Grifos Nossos).

46. Como se lê no acórdão supra, **a atribuição de competência da Justiça Militar é da Constituição Federal que adota a tipificação do delito definido em lei, como crime militar**, em face do que dispõe o artigo 124, razão pela qual **não há como atribuir a competência da Justiça Federal para julgar crimes contra a segurança nacional** (LF 7.170/83).

47 Assim **falece competência ao magistrado** definir “crime político” como àqueles **definidos como crime militar pela LSN** e atribuir a **competência a Justiça Federal**, sem incorrer em **ativismo jurídico**, sujeito a responsabilidade disciplinar por ato impropriedade (41 LOMAN), bem como a responsabilidade civil por incorrer em fraude à lei, se causar dano à parte (49, I, LOMAN), independente da responsabilidade objetiva do ESTADO prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal e a responsabilidade penal por crime contra a segurança nacional (17, LSN).

48. De forma que as **jurisprudências** colacionadas pela decisão monocrática do I. Ministro Artur Vidigal de Oliveira do STM (STF - Recurso Ordinário 1468, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno. Julgado em 23/3/2000. Publicado em 16/8/2002 e STF - Habeas Corpus nº 74782, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma. Julgado em 13/5/1997. Publicado em 27/6/1997) são uma **aberração jurídica**, uma anormalidade de inaudita gravidade, já que a paz social repousa na correta interpretação da lei.

49. Os acórdãos tratam de **crime comum**, enquanto, **o crime** imputado aos **magistrados** tipificado no **artigo 17** é **contra a segurança nacional** (ESTADO) **por exercício ilícito - criminoso das funções judicantes**, em nome do Poder Judiciário, razão pela qual **não tem aplicação o arresto colacionado**, nos termos do artigo 315, § 2º, Inciso V, do Código de Processo Penal, verbis:

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes **nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos**; (Grifos Nossos).

50. A aberração jurídica do RC 1468, resulta do fato de que o texto constitucional atual é **idêntico** em seu aspecto **objetivo** ao texto antigo do artigo 125, inciso IV, da Constituição Federal de 1.969 que diz:

IV - os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (Grifos Nossos).

51. No **texto atual constitucional** está escrito no artigo 109, inciso IV, com relação a parte que interessa: “os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

52. De sorte que **não houve alteração normativo-semântica** do comando normativo constitucional para modificar a competência da Justiça Militar para a Justiça Federal, através do Acórdão em Recurso Ordinário nº 1468 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer o **consolidado entendimento anterior** da competência da Justiça Militar para julgar crimes definidos pela LSN.

53. O saudoso mestre, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Maximiliano ¹⁹ ensina sobre a escorreta utilização de julgados:

“195. Os julgados constituem bons auxiliares de exegese, quando manuseados criteriosamente, criticados, comparados, examinados à luz dos princípios, com os livros de doutrina, com as exposições sistemáticas do Direito em punho. A jurisprudência, só por si, isolada, não tem valor decisivo, absoluto. Basta lembrar que a formam tanto os arestos brilhantes, como sentenças de colégios judiciários onde reinam a incompetência e a preguiça”.

54. O juiz ao interpretar a norma jurídica, opta por uma ampliação ou redução da norma para vesti-la aos fatos reais ²⁰. Entretanto esta modificação, para mais ou para menos, (ampliativa ou restritiva) ocasionada pela interpretação, **tem como limite a lei** em sua realidade normativo-semântica. **Se a ultrapassa não se interpreta, viola-se** ²¹.

55. De modo que o juiz só tem duas opções na interpretação da lei, ampliar ou reduzir a aplicação do comando normativo para vesti-lo aos fatos reais, **jamais** poderá **alterar** ou **inserir direitos** não previstos na norma jurídica, **tão pouco defraudar a meta legislativa.**

56. Por fim, o aresto RC 1468 viola o **comando normativo** do artigo 124 da Constituição Federal, como dantes transcrito

¹⁹ Hermenêutica e Aplicação do Direito, 9ª edição, Editora Forense, 1984, p. 182, item 195.

²⁰ PERELMAN, cit. p. 453. Idem, p. 73.

²¹ “As Súmulas de Efeito Vinculante e a Completude do Ordenamento Jurídico” por Antônio Alves da **Escritório**: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

A.6 - DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1. A Excipiente/Maria Auxiliadora ingressou com exceção de suspeição em desfavor dos Exceptos (Desembargadores e Juiz), com base nos **fatos jurídicos da representação criminal**. Eis abaixo a **síntese essencial** da exceção.

A.6.1 - INIMIGO CAPITAL DA EXCIPIENTE E DO INTERESSE NA CAUSA

1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil: *I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou dos seus advogados; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

A.6.1.1 - INIMIGO CAPITAL DA EXCIPIENTE

1. A Excipiente ajuizou contra os Exceptos **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR**, pelos crimes do artigo 1º, caput (**perigo de lesão**) e Inciso II (**Estado de Direito**); artigo 2º, caput e Incisos I (**a motivação e o objetivo do agente**) e II (**lesão real aos bens jurídicos do Estado de Direito**); artigo 17, caput (**tentar mudar por meio de violência judicial a ordem e o Estado de Direito – devido processo legal e garantia de entrega da justiça**) todos da Lei de Segurança Nacional (LF n.º 7.170/83) cc. artigo 29 (**concurso de pessoas**) e artigo 171, caput (**estelionato**), ambos do Código Penal junto ao **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM**, em Brasília - DF, processo n.º 7000898-03.2020.7.00.0000. (Docs. 4/5).

2. De fato, os Exceptos incorreram nos **crimes** previstos na **Lei de Segurança Nacional**, capitulados no artigo 1º, caput e Inciso II cc. artigo 2º, Incisos I e II e artigo 17, todos da Lei Federal n.º 7.170 de 14 de dezembro de 1.983.

3. É cediço que a administração da justiça é uma espécie de gênero da administração pública, razão pela qual está vinculado aos **princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade**, como assenta o artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A **administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

4. Mais, é cediço que **não há jurisdição se o juiz não for imparcial**. Como explica ZAFFARONI²²: *“A jurisdição não existe se não for imparcial. Isto deve ser devidamente esclarecido: não se trata de que a jurisdição possa ou não ser imparcial e se não o for não cumpra eficazmente sua função, mas que sem imparcialidade não há jurisdição. A imparcialidade é a essência da jurisdicionariedade e não o seu acidente”*.

5. Diz o artigo 8, item 1, Do Pacto de São José da Costa Rica promulgado pelo Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1.992:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que

²² ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 86 e 91 in “A garantia da imparcialidade do juiz e o crepúsculo dos heróis” por Cláudia Maria Dadico.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Grifos Nossos).

6. Urge destacar que o Pacto de São José da Costa Rica é **norma supralegal**, ou seja, se **sobrepõe** a toda **legislação infraconstitucional**, sendo de **caráter obrigatório** sua observância pelos órgãos judiciários (RE-STF 466.343 e Habeas Corpus 87.585-8 Tocantins - **STF Tribunal Pleno**).

7. No mesmo sentido a **exigência da imparcialidade** do juiz é princípio que consta do item X da Declaração Universal dos Direitos Humanos, posto que, aduz:

Todo ser humano tem direito, **em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial**, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (Grifos Nossos).

8. De modo que a atribuição de **efeito suspensivo a exceção de suspeição é de rigor** não só por ser a Excipiente inimigo capital dos Exceptos, mas, por se tratar de **questão prejudicial** ao seguimento dos embargos de declaração, já que o **Plenário do STM** poderá não só instaurar procedimento investigatório com **quebra de sigilo bancário, fiscal e telefonico**, bem como afastar os Exceptos de seus cargos, uma vez que há pedido nesse sentido.

9. Mais, por se tratar de **crime militar** sujeito a jurisdição do Superior Tribunal Militar e que envolve integrantes do Tribunal de Justiça de São Paulo, é de rigor **suspender o curso dos embargos de declaração**, até o **julgamento** da representação pelo **Plenário do STM**, já que existe **hierarquia axiológica entre a jurisdição militar e a jurisdição civil**, ou seja, aquela se sobrepõe a esta última, quando envolver crimes de lesão ao Estado de Direito previstos na Lei de Segurança Nacional praticados por magistrados deste I. **Escritório:** Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

Tribunal.

A.6.1.2 - DO INTERESSE NA CAUSA.

1. Não há **legalidade, impessoalidade, moralidade e imparcialidade** quando os Exceptos prolataram, em agravo de instrumento, o v. Acórdão n.º 2190180-41.2020.8.26.0000, já que nada, absolutamente, nada espelha a realidade fática processual.

2. Nota-se que o v. Acórdão n.º2190180-41.2020.8.26.0000 é um **ato ardiloso** para possibilitar o bloqueio judicial, já que faz **afirmação falsa, (a parte executada não demonstrou que a quantia bloqueada tem relação com seu labor como corretora de imóveis)** como elencado na representação criminal.

3. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de interesse na causa** no exercício da função jurisdicional:

“O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de “suspeição” por “interesse particular”, direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades ;

b) o interesse “funcional” ou público”, manifestado em ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.

4. Não há dúvida que um **ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante denota interesse na causa**, constituindo-se em conduta parcial do juiz, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.

5. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É quando o magistrado no exercício da função jurisdicional incorre em "erro inescusável" (111, §2º, RITJSP).

6. Assim sendo, o Acórdão Ilícito nº 2190180-41.2020.8.26.0000 é uma "SENTENÇA ILÍCITA", não prevista no ordenamento jurídico vigente, além de ser um ato judicial anormal no exercício da função judicante, já que a decisão colegiada proferida pelos Exceptos, não encontra amparo nas provas existentes nos autos, incorre em fraude à lei e não possui coerência lógica entre a motivação e o dispositivo, constituindo-se em verdadeiro abuso e desvio de poder no exercício da função jurisdicional, a justificar a presente exceção de suspeição.

7. Preleciona José Joaquim Gomes Canotilho²³ que "O princípio básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a consequente garantia dos direitos dos indivíduos perante esses poderes." (Grifos Nossos).

CONCLUSÃO IV

1. Das sínteses da representação criminal e do agravo interno junto ao STM, bem como da exceção de suspeição, não se depara com **nenhuma infração-ética-disciplinar**, passível de condenação a pena de suspensão, pasme, por 180(cento e oitenta) dias e multa. Trata-se de **fundamentação jurídica esmerada** e acobertada pelo manto da **imunidade do advogado** no exercício da profissão.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*, Lisboa : Gradiva Publicações Lta., 1999, p. 9. Idem.

Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

V - DO DIREITO

1 - DO CABIMENTO DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

1. Diz os artigos 76 e 77 da Lei Federal n. 8.906, “in verbis”:

Art. 76. **Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina**, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Art. 77. **Todos os recursos têm efeito suspensivo**, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

2. No mesmo sentido, o artigo 144 do Regulamento Geral da OAB, “in verbis”:

Art. 144. **Contra a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina cabe recurso ao plenário ou órgão especial equivalente do Conselho Seccional.**

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Seccional disciplina o cabimento dos recursos no âmbito de cada órgão julgador.

3. **Data vênia** é de rigor o cabimento do recurso ao Conselho Seccional da OAB/SP, com efeito suspensivo, bem como a reforma do v. acórdão hostilizado, por **nulidade do processo disciplinar: a** - por **incompetência** dos **conselheiros designados sem eleição**, dano ensejo a violação ao artigo 114, § 1º, do Regulamento Geral da OAB c/c artigo 5º, Inciso LIII, da Carta Magna e artigo 564, inciso IV, do CPP; **b** - por **não preencher o quesito, da narração dos fatos com todas as suas circunstâncias**, tanto na representação quanto nos pareceres de admissibilidade fls. 87/90 e 118, com fulcro artigo 57, incisos II e III e artigo 59, § 7º, todos do CED c/c os artigos 11, caput e 15 do CPC; artigo 3º.A, artigo 315, § 2º, incisos I e II, e artigo 564, inciso **Escritório**: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

IV, todos do CPP e **c** - por inexistir infração disciplinar, em face da **liberdade de expressão técnica jurídica** esculpido pelo artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Carta Magna c/c artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica – Decreto 678 de 06 de novembro de 1.992 e artigo 2º, caput e § 3º; artigo 7º, inciso I e artigo 31, § 2º da Lei Federal n. 8.906/94, Senão vejamos!

2 - DA NULIDADE

A - POR INCOMPETÊNCIA.

1. Diz o artigo 5º, Inciso LIII, da Carta Magna, “in verbis”:

LIII - **ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;**

2. Por sua vez o artigo 114, §1º, do Regulamento Geral da OAB assenta:

Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus **Regimentos Internos** a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos **Tribunais de Ética e Disciplina**, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.

§ 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus **Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais**, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional.

3. Não consta **REGISTRO DA ATA DE ELEIÇÃO** da atual gestão da Seccional de São Paulo que os membros da Egrégia a 4ª Turma Disciplinar, a saber: MARCELO FELLER (Relator); CLÁUDIA BRASOLIN; FABIANA ZANATA VIANA; LUÍS BORRELLI NETO; PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER; WILAME CARVALHOSILLAS, tenham sido **eleitos** na **Escritório**: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, o que torna nulo os VOTOS por eles proferidos, bem como o processo administrativo disciplinar, por **omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato**, nos termos do artigo 564, IV, do Código de Processo Penal (*aplicado por força do art. 68 LF. 8.906/94*).

4. De sorte que sem eleição, os Ilustres Advogados **designados** são **absolutamente incompetentes** para processar e julgar a representação disciplinar. Trata-se de **nulidade absoluta** passível de mandado de segurança na Justiça Federal por violar garantia constitucional esculpido pelo artigo 5º, Inciso LIII da Constituição Federal.

B - DA NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DOS PARECERES DE ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DISCIPLINAR.

1. O Representante **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESEMBARGADOR PINHEIRO FRANCO**, ajuizou representação disciplinar com cópia da exceção de suspeição, **sem indicar**, apontar ou **apresentar o quesito, da narração dos fatos com todas as suas circunstâncias**, que **implique** em identificar a **infração-ético-disciplinar**, a que o **Recorrente deu causa**, apenas, se limita a **oficiar a OAB**, nos seguintes termos:

“Em atendimento ao v. acórdão de fls. 389/394 nos autos digitais de Incidente de Suspeição Cível nº 2284310-23.2018.8.26.0000, do Exmo. Sr. Desembargador PINHEIRO FRANCO, encaminho a Vossa Senhoria o ofício n- 1758-0/2020 e cópias dos autos para apuração de conduta de advogado.”

2. A **representação do Presidente do TJSP é nula** por **ausência de formalidade essencial** para sua admissibilidade, por **não preencher o quesito, da narração dos fatos**, com o objetivo de apontar, **caracterizar o tipo da infração-ético-disciplinar** cometida pelo Recorrente, como exige artigo 57, notadamente, os incisos II e III, do Código de Ética e Disciplina do Conselho Federal c/c o artigo 564, inciso IV, do CPP, “in verbis”:

CED

Art. 57. **A representação deverá conter:**

I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;

II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

CPP

Art. 564. **A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:**

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

3. Não é concebível que o Conselheiro Relator IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO (*juiz de admissibilidade*) substitua o Representante (**órgão acusador**) na atuação probatória, ao emitir o **primeiro** Parecer de Admissibilidade fls. 87/90, posto que, é vedado nos termos do artigo 3º.A do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

4. Segundo, o Presidente do TJSP é **parte ilegítima** para apresentar **peça acusatória** (*representação disciplinar*), em nome dos desembargadores contra o Recorrente, com lastro em exceção de suspeição daqueles por **falta de previsão legal**.

5. Legal porque a **representação** exige **procuração** com **poderes especiais** dos desembargadores e do juiz, como alude o artigo 39, caput, do CPP.

6. Cumpre relembrar que nem a **APAMAGIS** tem competência para fazer **representações/acusatórias**, em nome dos associados, como alude artigo 2º, do Estatuto Social, “in verbis” :

Art. 2º - São finalidades da APAMAGIS:

V - Defender a magistratura e os direitos e interesses funcionais dos associados. (Grifos Nossos).

Parágrafo único - A APAMAGIS **não poderá manifestar-se sobre assuntos estranhos as suas finalidades**, vedado seu envolvimento em questões político-partidárias ou religiosa, nem lhe serão imputadas ideologias ou atividades pessoais dos associados. A Sede Social somente será utilizada para atos previstos neste Estatuto e em Regulamentos. (Grifos Nossos).

7. Urge destacar que o bem jurídico penalmente tutelado - **o patrimônio moral das pessoas físicas** (Desembargadores e juiz, no caso vertente) - reveste-se de **caráter personalíssimo**.

8. Nesse sentido, o magistério de ROGÉRIO LAURIA TUCCI (“Pedido de Explicações”, in RT 538/297 e ss.), DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS (“Código de Processo Penal Anotado”, p. 340, 10ª ed., 1993, Saraiva), JÚLIO FABBRINI MIRABETE (“Processo Penal”, p. 555, 4ª ed., 1995,

Atlas), PAULO LÚCIO NOGUEIRA (“Curso Completo de Processo Penal”, p. 335, item n. 6, 9ª ed., 1995, Saraiva), EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA (“Crimes Contra a Pessoa”, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT) e NELSON HUNGRIA (“Comentários ao Código Penal”, vol. VI/128, item n. 143, 5ª ed., 1982, Forense), cujas lições enfatizam que **somente quem se julga ofendido** (*os Desembargadores*) pode pedir explicações em juízo ou ingressar com representação penal ou disciplinar.

9. Esse é o **entendimento consolidado** pelo Supremo Tribunal Federal assinalado pela **PETIÇÃO 8.617** - DISTRITO FEDERAL da relatoria do I. MINISTRO RICARDO LEVANDOVSKY proferida em **05 de março de 2020**, em síntese:

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) **atribui ao relator o poder de negar seguimento a pedido contrário à jurisprudência dominante** ou manifestamente improcedente, sendo este o caso dos autos.

Sublinho, outrossim, que pode ser dispensada a vista à Procuradoria-Geral da República (PGR), na forma do art. 52, parágrafo único, do RISTF.

No caso, observo a ausência de legitimidade ativa *ad causam* do APUB para ajuizar a presente interpelação judicial em substituição processual aos seus integrantes (docentes).

Isso porque o emprego de instrumento jurisdicional de caráter preparatório, no campo penal, consubstancia medida exclusiva de quem se sente moralmente afetado pelas declarações dúbias, ambíguas ou equivocadas feitas por terceiros. **Ou seja, cuida-se de interesse personalíssimo, que deve ser exercido individualmente pelos ofendidos**, não se admitindo a substituição processual prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88.

Assinalo, a propósito, que a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de negar legitimidade à entidade de classe para

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

propor interpelação judicial em face do agente que praticou crimes contra a honra dos seus integrantes. Confira-se a ementa do Ag. Reg. Na Petição 4.593/MS, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“PROCESSUAL PENAL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. CRIME CONTRA A HONRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, a entidade de classe não possui legitimidade ativa para a propositura de interpelação judicial em face de suposto crime contra a honra de seus associados. Trata-se de direito personalíssimo que deve ser exercido individualmente pelos ofendidos, não se admitindo a substituição processual.

2. Agravo regimental improvido. (...).”

10. O Conselho Federal da OAB, através da Representação n. 2010.08.07333-05, tem o mesmo entendimento de que existe **ilegitimidade da Associação de Magistrados**, em recorrer de decisão administrativa contra **magistrado membro**, cuja EMENTA aduz:

RECURSO 2010.08.07333-05 - Embargos declaratórios. Embte: AMAMSUL - Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Adv.: André Luiz Borges Netto, OAB/MS 5.788). Embdo: 1ª Câmara - CFOAB (acordão de fls. 143 a 147). Recorrente: AMAMSUL - Associação dos Magistrados de Mato Grosso do Sul (Adv.: André Luiz Borges Netto, OAB/MS 5.788). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Interessado: Valdir Custódio da Silva, OAB/MT 8.930. Relator: Conselheiro José Guilherme Carvalho Zagallo (MA). EMENTA PCA/052/2011. Embargos de Declaração. Omissão inexistente. **Ilegitimidade da entidade de classe da parte ofensora para recorrer ao Conselho Federal da OAB contra decisão que defere desagravo em favor de advogado contra ato de magistrado. Ilegitimidade recursal do ofensor.** Embargos não providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

unanimidade, em conhecer dos embargos e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MS. Brasília, 17 de maio de 2011. Marcus Vinicius Furtado Coelho. Presidente da 1ª Câmara José Guilherme Carvalho Zagallo. Conselheiro Relator. (D.O.U.S. 1. 28/06/2011 p. 83).

11. Diz a famigerada **decisão de admissibilidade** da representação (fls. 118):

“Vistos - Fls. 102/113

Verifico que o Representado confunde a peça de esclarecimentos preliminares (artigo 48, inciso, RITED), com a fase de defesa prévia (artigo 54, RITED), o que correu depois de instaurado o procedimento disciplinar.

No mais, afasto a alegação de que a defesa de fls. 33/40 não foi examinada e apreciada, porquanto o parecer de fls. 86/89 é minucioso em analisar e fundamentar a admissibilidade do processo, o que foi acatado pela presidência às fls. 90, inexistindo qualquer manobra espúria, como alegado, ou imparcialidade por parte de qualquer integrante desta Turma.

Assim, indefiro o requerimento de arquivamento liminar do caso e dou prosseguimento ao feito.

Tendo em vista que o Representado não requereu a produção de provas em sua defesa prévia, determino que seja nomeado o Relator Dr. Carlos Dias da Silva Corad Guerra para parecer de Enquadramento legal, nos termos do artigo 59, §7º, do Código de Ética e Disciplina e artigo 62, do RITED”

12. **Quais são os fatos jurídicos** que, **em tese**, tipificam as infrações disciplinares descritas nos artigos 31, 32 e 34, XXV, do EOAB, e aos artigos 27 e 28, do CED? O claudicante parecer citado, **não descreve os atos** do Recorrente que **tipificam as infrações éticos disciplinares** citadas, razão pela qual é um **ATO JUDICIAL INEXISTENTE** - **NULO**, por ausência de coerência

lógica entre a **motivação** (*sem identificação dos fatos jurídicos disciplinares imputados ao Recorrente*) e o **dispositivo** (*infrações disciplinares dos artigos 31, 32 e 34, XXV, do EOAB, e aos artigos 27 e 28, do CED*), por **falta de fundamentação legal**, como exige o artigo 59, § 7º, do CED c/c os artigos 11, caput e 15 do CPC, “in verbis”:

CED

Art. 59. ...

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere **parecer preliminar fundamentado**, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado. (Grifos Nossos).

CPC

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**. (Grifos Nossos).

Art. 15. **Na ausência de normas que regulem processos** eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as **disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**. (Grifos Nossos).

13. Não basta se limitar à **indicar**, à reproduzir os **atos normativos**, ou seja, as **infrações éticos disciplinares, sem explicar sua relação com a causa** – com os fatos objeto da representação, posto que, é preciso que **haja subsunção do fato jurídico disciplinar ao tipo previsto na norma**, sob **pena de nulidade**, como alude o artigo 315, § 2º, incisos I e II, do CPP, in verbis:

Art. 315 ...

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

14. A exigência da “**motivação**” exclui o caráter voluntarístico **subjetivo no exercício da atividade disciplinar**, a fim de **evitar decisões desprovidas de base jurídica** ou nas palavras de Gomes Canotilho ²⁴,

“a exigência da “motivação das sentenças” exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais”.

15. Há limites para o exercício do livre convencimento motivado do Relator no exercício da função disciplinar, já que a **decisão administrativa deve ser objetiva** e possuir um **raciocínio lógico jurídico - juízo justificado racionalmente pela observância do sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC).

16. Não existe no citado *parecer* a **descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva**, razão pela qual é um **ato judicial inexistente**, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, através do Habeas Corpus n. 69.419-5 de MS, anteriormente citado.

17. A **inicial da acusação não descreve objetiva e concretamente os atos ante-ético-disciplinares do Recorrente, razão pela qual é formalmente inepto**, dada a inobservância do disposto no art. 41 do CPP, aplicado ao caso, por força do artigo 68 da Lei Federal n. 8.906/94, “in verbis”:

²⁴ J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in “A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ” por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159.
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - BRASIL.

CPP

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. (Grifos Nossos).

LF 8.906

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

18. Esse é o entendimento desde antanho consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

HABEAS CORPUS Nº. 17.564 - MA (2001/0088464-0)

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE: MIGUEL CAVALCANTI NETO

IMPETRATO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PACIENTE: LAMARTINE ARAÚJO CAVALCANTI

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART.180 DO CÓDIGO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA INEPTA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável desde que se comprove, inequivocamente, hipóteses, v. g., como a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - A ausência de justa causa só pode ser reconhecida se perceptível de imediato com dispensa ao minucioso cotejo do material cognitivo. Se é discutível a caracterização de eventual ilícito criminal, não há que se trancar a ação penal por ausência de justa causa.

III - A inicial de acusação que, sucinta e genérica, não descreve objetiva e concretamente conduta delitativa e a participação dos

denunciados é formalmente inepta, dada a inobservância do disposto no art.41 do CPP.

Habeas Corpus parcialmente concedido para anular o processo a partir da denúncia, inclusive.

VOTO

(...)

Pela análise do acima exposto, verifica-se que a denúncia, quando da imputatio facti, não descreve qual seria a conduta do denunciado, nem a sua efetiva participação no crime capitulado no art.180 do Código Penal.

A inépcia, assim, no plano formal, é flagrante, pois a simples narrativa, sem expor, com descrição concreta, quais seriam os "indícios concludentes e seguros", por óbvio, não preenche os requisitos legalmente previstos (art.41 do CPP). O paciente, sabidamente, têm o direito de se defender de uma imputação fática real e não de um texto legal ou doutrinário. A descrição correta, vinculada ou concreta, é a causa pretendi que deve permitir a identificação da conduta. Entretanto, nada impede que outra prefaciai acusatória seja oferecida desde que preenchidos os requisitos acima postos. (...)."

19. Por fim, o indigitado parecer **sequer examinou, apreciou as razões jurídicas relevantes apresentadas nas petições** do Recorrente.

20. O Brasil aderiu ao **princípio de direito internacional** que garante ao acusado a "**efetividade do recurso**", uma vez que **a autoridade disciplinar tem a obrigação de examinar, apreciar e julgar o direito do Recorrente**, como sustenta o artigo 2º, item 3, alíneas "a" e "b" do PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS aprovado e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992, sob pena de inexistir a prestação jurisdicional do Estado.

CONCLUSÃO B

1. Sob qualquer ângulo (*administrativo, penal ou cível*), o **inusitado Parecer de fls. 118 é nulo de pleno de direito**, por ausência das formalidades legais que a lei considera indispensável para existência de parecer acusatório disciplinar, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e demais legislações dantes citadas.

2. Sendo, portanto, de rigor o **reconhecimento da nulidade do parecer**, já que o **processo administrativo disciplinar não está regular**, dada a **existência de vício absoluto** que **impede o contraditório - a legítima defesa do Recorrente**, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna c/c o artigo 485, inciso IV e § 3º, CPC.

C - DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR

1. O v. Acórdão 8873 **compromete a liberdade de pensamento, de opinião, de informação e o próprio exercício livre da advocacia**, o que deve fazer os saudosos juristas Pontes de Miranda e Rui Barbosa tremerem no túmulo diante da ignorância jurídica colimada.

C.1 - DA NATUREZA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

1. É sabido que a exceção de suspeição contra magistrado é uma ação autônoma, não faz parte da lide e **destina-se a atacar o juiz** por violar o princípio constitucional da imparcialidade quer de forma subjetiva ou objetiva, isto é, por **falta de decoro ou decorrente de atos ilícitos** praticados no exercício da função jurisdicional que maculam sua imparcialidade por inidoneidade moral..

2. Só por só esse fato não permite que o advogado seja submetido a qualquer processo disciplinar por falta de urbanidade, em decorrência do ajuizamento de exceção de suspeição contra juiz.

3. Frise-se, que o Recorrente apontou a conduta dolosa dos magistrados. (vide item III - DO ACÓRDÃO GUERREADO).

4. A Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamou em favor de todos o direito **“à liberdade de opinião e expressão sem constrangimento e o direito correspondente de investigar e receber informações e opiniões e de divulgá-las sem limitação de fronteiras¹”**.

5. Convenção Européia dos Direitos do Homem² estabeleceu no art. 10, § 1º que **“toda a pessoa tem direito á liberdade de expressão. Esse direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias, sem que possa haver a ingerência da autoridade pública e sem consideração de fronteiras.”**

6. O Ministro do STF **ALEXANDRE DE MORAES**²⁵ alude quanto a **liberdade de pensamento ou de opinião**: *"A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao dialogo"*.

²⁵ Constituição do Brasil Interpretada, 2ª edição, ano 2003, Editora Atlas, p. 206
Escritório: Avenida Armando Ferrentini, 668, Coworking, Paraíso, São Paulo - Capital - **BRASIL**.

7. E contínua ²⁶: "*Proibir a livre manifestação de pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal.*"

8. A conduta do Recorrente em petição de exceção de suspeição, representação criminal e agravo interno, não tipificam as infrações disciplinares citadas, uma vez que **agiu no estrito cumprimento do dever legal**, ao defender sua cliente.

C.2 - DO ARTIGO 32 DO EOAB

1. Estabelece o artigo 32 da Lei Federal n. 8.906/94, "in verbis":

Art. 32. O advogado é responsável pelos **atos** que, no exercício profissional, **praticar com dolo ou culpa**.

2. Não existe na representação criminal e agravo interno no STM, bem como na exceção de suspeição dos magistrados, nenhum ato que constitua dolo ou culpa no exercício da advocacia, como demonstrado.

C.3 - DOS ARTIGOS 27º E 28º DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.

1. Detalhe, extremamente, relevante sobre a inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado está na expressão "**nos limites desta lei**" (**Art. 2º, § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.**), ou seja, somente a **Lei Federal n. 8.906/94** pode estabelecer quais atos praticados por advogado no exercício da profissão podem ser objeto de sanção disciplinar. Desta feita, qualquer processo administrativo disciplinar só poderá ser instaurado, se o advogado incorrer em quaisquer das condutas

²⁶ Idem, p. 207.

descritas no **artigo 34** da citada lei.

2. Sucede que os **normas subjetivas** descritas nos artigos 27º e 28º do Código de Ética e Disciplina **não faz parte das hipóteses tipificadas como infração disciplinar descritas pelos artigo 34**. Este é norma cogente para a instauração de processo administrativo disciplinar, ou seja, **sem a subsunção do fato ao tipo descrito no artigo 34, não há possibilidade de abertura de processo disciplinar contra o advogado**.

3. Não há infração disciplinar e nem pena sem lei que o defina – princípio penal “*nullum crimen, nula pena sine lege*”. De modo que para abertura de processo administrativo disciplinar é preciso que **haja do advogado infrator tipicidade da conduta**, a alguma das hipóteses previstas no artigo 34 e não normas subjetivas sob a existência ou não da infração.

4. Assim sendo, são **manifestamente ilegais os artigos 27º e 28º do Código de Ética e Disciplina da OAB**, com o objetivo de caracterizar infração disciplinar por **ausência de tipicidade**, posto que, trata de **norma abstrata e genérica de cunho subjetivo**, inadmissível para sanção disciplinar.

C.4 - DA INEXISTÊNCIA DO TIPO INFRACIONAL DO ARTIGO 34 XXV EAOAB

1. Diz o artigo 315, § 2º e inciso VI do CPP que alude:

Art. 315

§ 2º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência ou precedente invocado pela parte**, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2. Note I. Relator, que **o Recorrente fora condenado a pena de suspensão por 180 dias**, por intermédio do **Acórdão n. 88736**, com base na infração disciplinar, prevista no artigo 34, Inciso XXV (*infração disciplinar em branco*), da Lei Federal n.º 8.906/94 que assenta (Doc. 7):

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

3. O **comando normativo** da infração disciplinar contida no inciso XXV do artigo 34 da Lei Federal n. 8.906/94 usa os vocábulos “**manter conduta**”.

4. Conduta é a **ação ou omissão física**, voluntária e consciente voltada a uma finalidade, razão pela qual **não tem absolutamente nada com atos de opiniões e da expressão de pensamento técnico jurídico**. Exemplos do **tipo infracional do artigo 34, inciso XXV, da Lei Federal 8.906/94, segundo entendimento pacificado pelo Conselho Federal da OAB**: 1 - O advogado **desfere um tapa no rosto** do representante; 2 - boletim de ocorrência policial narrando que o **advogado portava pequena quantidade de entorpecente**; 3 - **locupletamento, recebimento de valores pelo advogado**; 4 - **recusa injustificada a prestação de contas dos valores recebidos**; 5 - **incerteza da prática da infração penal pelo advogado**; 6 - **simulação de demanda trabalhista** para pagamento de valores perante a Justiça Trabalhistas e 7 - **reter valores devidos a cliente** menor de idade.

5. **Não existe ementa** prolatada pelo Conselho Federal da OAB, com base no artigo 34, Inciso XXV, que tenha **condenado o advogado por manifestação técnica jurídica no exercício da advocacia**, como se observa nos julgados abaixo:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

A - Representação n.º 49.0000.2016.002170-1 diz o item: "(...). 1) A infração prevista no art. 34, inciso XXV, do EAOAB **exige**, para sua configuração, que a conduta adotada pelo advogado seja de **caráter habitual**, e **não** meramente **episódica**. 2) **Remanescendo apenas as infrações ao art. 2º, incisos I, II, III e IV, bem como do art. 6º, ambos do Código Ética e Disciplina da OAB**, deve-se convolar a pena de suspensão em censura, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei n.º 8.906/94. (...)." (Grifos Nossos);

B - Representação n.º 49.0000.2014.015152-0 diz o item: "(...). Manter conduta incompatível com a advocacia. Artigo 34, inciso XXV, da Lei Federal n. 8.906/94. (...)." (Grifos Nossos). **Tipo infracional que demanda habitualidade na prática infracional, identificado pelo verbo "manter" daí porque não pode incidir sobre fato único, isolado. No caso dos autos, o Poder Judiciário reconheceu que o advogado recorrente desferiu um tapa no rosto do representante, seu então cliente após sofrer ofensas verbais à sua honra o que afastaria seu dever de indenizar.** (...).";

C - Representação n.º 49.0000.2013.012819-2 diz o item: "(...). **Advogado condenado disciplinarmente por violação ao artigo 34, inciso XXV, da Lei Federal n. 8.906/94, em razão de boletim de ocorrência policial narrando ter sido conduzido à autoridade policial por posse de pequena quantidade de substâncias entorpecentes ilícitas.** Conduta incompatível com a advocacia. Inexistência. Ausência de habitualidade. (...). 1) **Para a caracterização da infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei Federal n. 8.906/94, denominada manter conduta incompatível com a advocacia é requisito necessário habitualidade na prática de condutas infracionais pelo advogado, identificado tal quesito pelo verbo "manter" não podendo haver a imputação da infração disciplinar pela prática de ato isolado, razão pela qual deve ser afastada a condenação.** (...).";

D - Representação n.º 49.0000.2015.011184-0 diz o item: " (...). 1) **A infração disciplinar de locupletamento pela qual restou punido o recorrente restou devidamente comprovada, não logrando êxito em**

impugnar os fundamentos da decisão recorrida. 2) Contudo, as infrações disciplinares tipificadas no art. **34, incisos XXV** e XXVII, da Lei Federal n. 8.906/94, não restaram demonstradas, porquanto, a conduta do recorrente não ultrapassou o grau de reprovabilidade da infração disciplinar tipificada no art. 34, XX do Estatuto **não havendo habitualidade na prática de infrações disciplinares** ou mesmo repercussão na esfera penal dos fatos aqui apurados, razão pela qual devem ser afastadas da condenação.(...).”;

E - Representação n.º 49.0000.2015.011990-0 diz o item: “(...). **Afastada a infração de manter conduta incompatível com a advocacia por ausência de tipificação.** 2) Contudo, a infração disciplinar disciplinada tipificada no art. 34, inciso XXV, na Lei Federal n. 8.906/94, exige habitualidade na prática infracional, identificado pelo verbo “manter” não podendo haver sua imputação pela prática de ato isolado, razão pela qual deve ser afastada da condenação. (...).” ;

F - Representação n.º 49.0000.2015.007572-0 diz o item: “(...). **Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas.** (...). 1) O artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, **ao tipificar a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, exige a habitualidade na prática infracional**, identificada pelo verbo “manter”, não podendo, pois, haver imputação ao advogado pela prática de ato isolado, único, razão pela qual a conduta, tida por infracional, não se subsumi ao tipo disciplinar, não devendo subsistir a condenação. (...).”

G - Representação n.º 49.0000.2013.002036-2 diz o item: “(...). **Incerteza sobre a prática de infração penal.** (...). 2) Por outro lado, de qualquer sorte, artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, **ao tipificar a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, exige a habitualidade na prática infracional**, identificada pelo verbo “manter”, não podendo, pois, haver imputação ao advogado pela prática de ato isolado, único, razão pela qual a conduta, tida por infracional, não se subsumi ao tipo disciplinar, não devendo subsistir a condenação.(...).”;

H - Representação n.º 49.0000.2014.009312-8 diz o item: “(...). **1) Em se tratando de processo instaurado de ofício pela Seccional, após recebimento de ofício de Vara do Trabalho noticiando a lide simulada, com cópias de atas de audiência, sentença e petição inicial, permitindo a exata compreensão dos fatos apurados não seria possível desconhecer o teor das imputações infracionais.** (...) 4) A infração prevista no artigo 34, inciso XXV, da Lei n. 8.906/94, a qual tipifica a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, **exige habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo “manter” não podendo haver sua imputação pela prática de ato isolado, razão pela qual deve ser afastada essa tipificação da condenação.** (...)”;

I - Representação n.º 2008.08.00973-05 diz o item:“(…). EMENTA 117/2010/SCA-TTU. Infração ético-disciplinar. Artigo 34, XXV do EAOB. Manter conduta incompatível com a advocacia. **A infração prevista no inciso XXV do artigo 34 do EAOAB, exige como regra, a habitualidade para sua tipificação.**(...)” e

J - Representação n.º 49.0000.2016.005879-7 diz o item: “(...). **Locupletamento, ausência de prestação de contas e conduta incompatível com a advocacia (art. 34, incisos XX, XXI e XXV do EAOAB).** (...) 3) Pelo princípio da correlação, não há como se manter a condenação pela infração prevista no inciso XXV, do art. 34 da Lei n. 8.906/94 **quando a inicial de representação não demonstra a habitualidade da conduta tida como infracional.** (...)”

6. Como se lê, **não existe a possibilidade jurídica** de enquadrar o tipo de infração ético disciplinar (art. 34, XXV) como **conduta**, por se tratar de **ATOS** vinculados a **expressão de opinião e da manifestação de pensamento de forma técnica**, manifestado em **peça acusatória sigilosa** (exceção de suspeição). Assim sendo, o **Acórdão n. 8873 é absolutamente nulo**, nos termos do artigo 315, § 2º, inciso VI do

CPP, por deixar de seguir jurisprudência consolidada do Conselho Federal da OAB,

V - DO PEDIDO

1. Ante o exposto I. Conselheiros, o Recorrente requer a nulidade do processo disciplinar:

a - por **incompetência** dos **conselheiros designados sem eleição**, dano ensejo a violação ao artigo 114, § 1º, do Regulamento Geral da OAB c/c artigo 5º, Inciso LIII, da Carta Magna e artigo 564, inciso IV, do CPP;

b - por **não preencher o quesito da narração dos fatos para tipificar a infração-ético-disciplinar** na representação disciplinar, com violação ao artigo 57, incisos II e III do CED do Conselho Federal da OAB. O Parecer de Admissibilidade fls. 87/90, substitui o órgão acusador, com infração ao **artigo 3º.A** do CPP. O Parecer fls. 118, não está fundamentado, com fulcro e artigo 59, § 7º, CED c/c os artigos 11, caput e 15 do CPC; artigo 315, § 2º, incisos I e II e artigo 564, inciso IV, do CPP

c - por **inexistir infração disciplinar**, em face da liberdade de expressão técnica jurídica e da inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da advocacia, com base no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, da Carta Magna c/c artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678 de 06 de novembro de 1.992 e artigo 2º,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

caput e § 3º; artigo 7º, inciso I e artigo 31, § 2º da Lei Federal n. 8.906/94, **anulando-se a condenação imposta ao Recorrente e arquivando-se a presente representação por inépcia da inicial.** Autuado contendo cópias: 1 - Representação Criminal STM; 2 - Decisão Monocrática STM e 3 - Agravo Interno STM.

Termos em que aguarda o melhor,

DEFERIMENTO.

São Paulo, 10 de julho de 2023

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A